



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10909.720699/2013-81  
**Recurso n°** De Ofício e Voluntário  
**Acórdão n°** 3301-004.640 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 21 de maio de 2018  
**Matéria** INTERPOSIÇÃO FRAUDULENTA PRESUMIDA  
**Recorrentes** ALLIANCE IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA.-ME  
FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Período de apuração: 05/11/2009 a 20/04/2012

INTERPOSIÇÃO FRAUDULENTA. PENA DE PERDIMENTO E CONVERSÃO EM MULTA. ORIGEM DOS RECURSOS APLICADOS NA IMPORTAÇÃO. NÃO COMPROVAÇÃO.

Não apresentada documentação capaz de comprovar a origem e disponibilidade dos recursos utilizados nas operações de comércio exterior, tem-se por configurada a interposição fraudulenta de terceiros. Na impossibilidade de apreensão da mercadoria sujeita a pena de perdimento, em razão de sua não-localização ou consumo ou transferência a terceiros, aplica-se a penalidade pecuniária de conversão da pena de perdimento.

MULTA ADMINISTRATIVA EM DECORRÊNCIA DE SUBFATURAMENTO. INTERPOSIÇÃO FRAUDULENTA. PENA DE PERDIMENTO. CUMULATIVIDADE DE MULTAS. IMPOSSIBILIDADE.

Nos casos de dano ao Erário, a penalidade a ser aplicada deve ser a pena de perdimento ou, como consequência, sua multa pecuniária substitutiva, não sendo esta cumulada com a multa prevista pelo parágrafo único do artigo 88 da MP n° 2.158-35/2001, nem tampouco substituídas pela referida penalidade. O art. 634, parágrafo único, do Decreto n° 4.543/2002 e o posterior art. 703, §1° do Decreto n° 6.759/2009 vedam a aplicação concomitante das penalidades de conversão de pena de perdimento e multa administrativa em decorrência de subfaturamento.

IPI, COFINS e PIS/PASEP INCIDENTES NA IMPORTAÇÃO. VALOR ADUANEIRO. RECONSTITUIÇÃO DA BASE DE CÁLCULO.

Reconstituído o valor aduaneiro declarado pelo importador, cabe reconstituir o valor tributável dos demais tributos incidentes na importação, para exigir as diferenças que deixaram de ser recolhidas por ocasião do despacho aduaneiro, acrescidas dos juros de mora e das multas.

Recurso de Ofício Negado.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em a) negar provimento ao recurso de ofício, diante da nulidade, por vício material, do lançamento referente à Multa do Controle Administrativo (art. 88, parágrafo único, da Medida Provisória nº 2.158-35/2001), no valor de R\$ 743.793,59 e, da nulidade, por vício formal, dos lançamentos relativos ao imposto de importação (R\$ 112.617,79) e seus acréscimos legais (juros de mora de R\$ 19.021,92 e multa de R\$ 168.926,69) e à multa substitutiva do perdimento de R\$ 1.627.079,46, no montante total de R\$ 1.927.645,86 e, b) negar provimento ao recurso voluntário, para manter os autos de infração de IPI-importação e PIS/COFINS-importação (e seus correspondentes acréscimos legais), em virtude da comprovação de interposição fraudulenta, na forma do art. 23, V, § 2º, do Decreto-Lei nº 1.455/1976.

(assinado digitalmente)

Winderley Morais Pereira - Presidente

(assinado digitalmente)

Semíramis de Oliveira Duro - Relatora

Participaram da presente sessão de julgamento os conselheiros Winderley Morais Pereira (Presidente), Marcelo Costa Marques d'Oliveira, Valcir Gassen, Liziane Angelotti Meira, Antonio Carlos da Costa Cavalcanti Filho, Ari Vendramini e Semíramis de Oliveira Duro.

## Relatório

Por bem relatar os fatos, adoto o relatório da DRJ/FOR:

Trata o presente processo de quatro Autos de Infração, **totalizando R\$ 3.165.679,14**, em razão da ocultação do real adquirente da mercadoria, bem como da ocorrência de subfaturamento, por meio dos quais foram formalizadas as seguintes exigências:

- **Multa** de 100% do valor aduaneiro, decorrente da ocultação, no total de R\$ 1.627.079,46;

- **Multa** de 100% sobre a diferença do valor aduaneiro, decorrente do arbitramento, no total de R\$ 743.793,59;

- **Imposto de Importação**, acrescido de juros de mora e da multa de 150% do imposto, no total de R\$ 300.566,40;

- **IPI-importação**, acrescido de juros de mora e da multa de 150%, no total de R\$ 203.394,94;

- **PIS/PASEP-importação**, acrescido de juros de mora e da multa de 150%, no total de R\$ 51.199,34, e

- **COFINS- importação**, acrescida de juros de mora e da multa de 150%, no total de R\$ 239.645,41.

A estrutura do Relatório Fiscal, fls. 1678, integrante do Auto de Infração apresenta-se na forma do **resumo** abaixo:

## 1. INTRODUÇÃO

A empresa IMPORLOG TRADING - IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA promoveu o registro das Declarações de Importação nº 12/0622303-2, de 04/04/2012 (fls. 1296-1299), e 12/0730269-6, de 20/04/2012 (fls. 1314-1319), na condição de importador

por conta de ordem de terceiros, de mercadorias supostamente adquiridas por ALLIANCE IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA., CNPJ 11.208.494/0001-10. As declarações de importação foram registradas pelo despachante aduaneiro RODRIGO COLARES, CPF 004.192.829-63, sócio administrador da empresa MC LOGÍSTICA E DESPACHOS ADUANEIROS LTDA, CNPJ 09.483.764/0001-50, pessoa jurídica que promoveu a apresentação dos documentos instrutivos do despacho aduaneiro nesta Alfândega.

Por ocasião da conferência aduaneira da DI nº 12/0622303-2, parametrizada no canal vermelho, verificou-se que a adquirente declarada ALLIANCE IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA vinha promovendo importações desde 2009, mas não detinha capacidade econômica, financeira e operacional compatível com as importações realizadas, bem assim seus sócios. Foram identificadas importações de mercadorias IDÊNTICAS, realizadas por outras empresas, por preços superiores em mais de 100%.

Trata-se de empresa optante do Simples e vinha apresentando as declarações fiscais a que está obrigada (DASN - Declaração Anual do Simples Nacional) zeradas, mesmo nos anos em que teve movimento, entretanto, não fazia o recolhimento dos tributos correspondente a esta modalidade. Efetuou-se, ainda, tentativa de localização da empresa no domicílio declarado no CNPJ e a mesma não foi localizada.

Submetida ao procedimento fiscal de trata a Instrução Normativa SRF nº 228/02, restou constatada a ocorrência das infrações de INTERPOSIÇÃO FRAUDULENTA NA IMPORTAÇÃO, USO DE DOCUMENTOS FALSOS NO DESPACHO ADUANEIRO e SUBFATURAMENTO das mercadorias relativas às Declarações de Importação (DI) 12/0730269-6, 12/0622303-2, 12/0290058-7, 11/2462233-2, 11/2436386-8, 11/2369715-0, 11/2182187-3, 11/1588663-2, 11/1406424-8, 11/1260380-0, 11/0929346-3, 11/0282690-3, 10/1899496-5, 10/1528010-4, 10/1108027-5, 10/0908811-6, 10/0856181-0, 09/1786114-5, 09/1687383-2, 09/1614578-0, 09/1571039-5 e 09/1539166-4,

## 2. DA IMPORTAÇÃO POR CONTA E ORDEM DE TERCEIROS

O advento da regulamentação das importações por conta e ordem de terceiros fez surgir expedientes fraudulentos destinados a burlá-la. Entre os mais corriqueiros, encontra-se a inclusão, na operação de importação, de um falso adquirente. Declara-

se uma importação por conta e ordem onde o adquirente é Y, quando de fato é X. Neste caso, Y é um mero prestanome interposto fraudulentamente para ocultar a participação de X. No presente caso, conforme se verá, a ALLIANCE IMPORTADORA corresponde ao elemento Y (falso adquirente), permanecendo oculta a identidade de X.

### **3. DO PROCEDIMENTO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO ADUANEIRA**

Em 08/05/2012, foi lavrado o Termo de Início de Procedimento Fiscal e Intimação (fls.62-71), por meio do qual o contribuinte foi intimado a apresentar uma série de documentos e esclarecimentos relativos às suas operações de importação, inclusive a documentação comprobatória da origem, disponibilidade e transferência dos recursos financeiros aplicados, no prazo máximo de vinte dias, contados da ciência. Entretanto, tendo em vista que o contribuinte já havia sido diligenciado e não havia sido encontrado no endereço cadastrado no CNPJ (conforme será posteriormente referido), a fim de cientificá-lo do termo foram adotados dois procedimentos distintos. Por um lado, na mesma data, foi inserida no Siscomex exigência para que o importador (IMPORLOG) providenciasse o comparecimento da pessoa física responsável legal pela pessoa jurídica adquirente, ALLIANCE, para tomar ciência em Termo de Intimação (fl. 72). Por outro, foi lavrado, também na mesma data, o Termo de Intimação Fiscal nº 105/2012- SAFIA/ALF/ITJ (fls. 73-74), endereçado e enviado por via postal ao sócio RICARDO CARLITO entregue em 10/05/2012, no qual foi requerido o seu comparecimento nesta Alfândega para tomar ciência do Termo de Início. Face a tais procedimentos, RICARDO CARLITO PEREIRA compareceu nesta Alfândega em 10/05/2012 e foi cientificado do Termo de Início de Procedimento Fiscal e Intimação.

No referido termo, foram indicados os elementos que apontavam a ausência de capacidade econômica, financeira e operacional do contribuinte para promover as importações, bem como foi demonstrado que os preços declarados não poderiam condizer com os efetivamente praticados. Foram identificadas importações de mercadorias idênticas, inclusive da mesma referência e fabricadas pelo mesmo fabricante, com preços muito superiores. Diante disso e considerando que, nos termos do art. 7º, § 1º, da Instrução

Normativa SRF nº 228/2002, a garantia a ser fixada será equivalente ao preço da mercadoria apurado com base nos procedimentos previstos no art. 88 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, acrescido do frete e seguro internacional, a garantia para fins de entrega das mercadorias antes de finalizado o procedimento especial foi fixada com base no preço de exportação para o País de mercadorias idênticas.

Em 29/05/2012, o contribuinte apresentou requerimento solicitando prorrogação do prazo para atendimento à intimação por vinte dias (fls. 75-82), o que foi concedido. Em 19/06/2012, apresentou resposta parcial à intimação (fls. 83-533), ao mesmo tempo em que requereu prazo adicional de trinta dias para apresentação do restante. Entre a documentação que deixou de ser apresentada, encontra-se a comprobatória da origem, disponibilidade e efetiva transferência dos recursos financeiros empregados nas operações e o Livro Caixa.

Em 22/06/2012, foi lavrado o Termo de Intimação Fiscal nº 160/2012 (fls. 534-535), do qual foi o contribuinte cientificado na mesma data. Ocorre que foram constatadas divergências, em relação aos documentos apresentados em 19/06/2012, com respeito aos

Contratos de Câmbio celebrados, motivo pelo qual foram solicitados documentos adicionais quanto a tais divergências.

Em 02/07/2012, o contribuinte ingressou com a Ação Ordinária nº 5005936-56.2012.404.7208 junto à 2ª Vara Federal de Itajaí, tendo por réu a União Federal (Fazenda Nacional), com pedido de tutela antecipada, pleiteando a liberação das mercadorias;

Em 19/07/2012, a ALLIANCE formalizou novo pedido de prorrogação para apresentação dos documentos, por mais dez dias (fls. 536-537), o que foi concedido.

Em 25/07/2012, a antecipação de tutela requerida na ação judicial foi indeferida.

Em 30/07/2012, o contribuinte apresentou nova resposta PARCIAL (fls. 538-647), apenas em relação aos itens 14 e 18 da intimação (esclarecimentos relativos à integralização do capital social e cópias de notas fiscais) e, ao mesmo tempo, requereu nova prorrogação por mais trinta dias para apresentação do restante. No verso do requerimento, esta fiscalização fez constar que já haviam se passado OITENTA E UM dias desde o início do procedimento fiscal e que entre a documentação que se encontrava pendente de apresentação estavam as informações e documentos comprobatórios dos pagamentos e transferências efetuados; a documentação comprobatória da origem, disponibilidade e efetiva transferência dos recursos empregados, por meio dos extratos de contas correntes bancárias; livro caixa ou escrituração contábil; cópias de contratos de câmbio e ordens de pagamento. Diante disso, o prazo requerido foi concedido, com a observação de que não seria concedida nova prorrogação.

Em 15/08/2012, o contribuinte formalizou requerimento solicitando a confirmação do recebimento dos documentos apresentados no dia 30/07/2012 (fls. 648-649). A resposta foi dada no verso do próprio pedido, informando que a documentação antes recebida seria objeto de análise juntamente com os demais documentos ainda pendentes de apresentação, por ocasião do atendimento total à intimação. Na mesma data, apresentou também outro requerimento (fls. 650-659), onde informou não concordar com o valor arbitrado para a mercadoria para fins de prestação da garantia, tendo juntado cópia de lista de preços atribuída ao exportador e requerido o recebimento de declaração anexada atribuída ao fabricante que afastaria “qualquer hipótese de ilícito levantada pela fiscalização”. Ainda na mesma data, apresentou outra resposta parcial à intimação (fls. 660-781), apenas no que diz respeito a esclarecimentos quanto às contratações de câmbio.

Em 16/08/2012, o contribuinte ingressou com o Agravo de Instrumento nº 5013699- 04.2012.404.0000, junto ao Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF4), com pedido de efeito suspensivo, interposto em face de decisão exarada na ação ordinária que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela, com objetivo de obter a liberação das mercadorias. Em 29/08/2012, foi negado seguimento ao agravo de instrumento e mantida a decisão que indeferiu o pedido de antecipação da tutela.

Em 31/08/2012, a ALLIANCE apresentou nova resposta à intimação, a qual deveria ser a definitiva (fls. 782-909). Destaque-se que a empresa NÃO TECEU QUALQUER CONSIDERAÇÃO, omitindo-se voluntariamente a respeito da documentação que foi intimada a apresentar relacionada no item 16 do Termo de Início de Procedimento Fiscal e Intimação, abaixo destacado:

*16. Documentação comprobatória da origem, disponibilidade e efetiva transferência dos recursos financeiros empregados nas operações, tanto para*

*pagamento do exportador, quanto dos tributos, contribuições e demais despesas aduaneiras, por meio de extratos das contas correntes bancárias da pessoa jurídica onde conste a origem e o desembolso dos valores, do período compreendido entre 08/10/2009 até 30/04/2012.*

Os referidos documentos deverão demonstrar a origem dos recursos empregados, identificando, no caso de depósitos em conta corrente, os respectivos depositantes Assim, justamente quanto ao cerne do procedimento fiscal, voltado especificamente à verificação da origem dos recursos aplicados em operações de comércio exterior e combate à interposição fraudulenta de pessoas, O CONTRIBUINTE NÃO SE MANIFESTOU, mesmo decorridos mais de CENTO E DEZ DIAS da intimação. Assim, até a presente data, A DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA DA ORIGEM, DISPONIBILIDADE E EFETIVA TRANSFERÊNCIA DOS RECURSOS FINANCEIROS EMPREGADOS NAS OPERAÇÕES não foi apresentada.

Conforme art. 9º da IN SRF nº 228/02, o prazo de duração do procedimento especial passa a ser contado da data de atendimento às intimações previstas no art. 4º da mesma norma, o que inclui a comprovação da origem lícita, da disponibilidade e da efetiva transferência dos recursos necessários à prática das operações. A postergação da apresentação dos documentos a que foi intimado ou a negativa, expressa ou tácita, de sua apresentação, não pode servir e não serve a que o contribuinte alegue excesso de prazo do procedimento fiscal.

Diante da omissão do adquirente, decidiu-se promover a intimação de terceiros envolvidos na tentativa de obter os documentos comprobatórios. Lavrou-se o Termo de Intimação Fiscal nº 258/2012 (fls. 910-915), em 25/10/2012, destinado ao importador por conta de ordem IMPORLOG TRADING, para que apresentasse documentação comprobatória da origem, disponibilidade e efetiva transferência dos recursos empregados nas operações, haja vista manifestação da ALLIANCE de que teria sido responsável pelos pagamentos ao exportador, por meio das contratações cambiais, bem como teria efetuado recolhimentos a título de ICMS, com recursos supostamente enviados pela ALLIANCE SEMPRE EM DINHEIRO VIVO. Ainda que tais recursos tivessem sido entregues pela ALLIANCE à IMPORLOG em espécie, teriam ingressado na conta corrente bancária desta, fato que os extratos bancários poderiam demonstrar. Em 27/11/2012, a IMPORLOG apresentou documentos em resposta à Intimação (fls. 924-1001).

Da mesma forma, foi lavrado o Termo de Intimação Fiscal nº 261/2012 (fls. 1002-1006) destinado à empresa de despachos MC LOGÍSTICA, para que apresentasse documentação comprobatória da origem, disponibilidade e efetiva transferência dos recursos empregados nas operações, pois os tributos incidentes nas importações foram debitados em sua conta corrente bancária. Em 20/11/2012 a MC LOGÍSTICA atendeu à intimação (fls. 1015-1210). Ademais, foi lavrado o Termo de Intimação Fiscal nº 262/2012 (fls. 1211-1214) e destinado à BEST SC IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, importadora por conta e ordem que promoveu o registro de uma única DI relativa à importação promovida pela ALLIANCE, para que apresentasse cópia do contrato de câmbio respectivo e comprovasse a origem dos recursos aplicados, já que a ALLIANCE não apresentou o contrato de câmbio da operação e atribuiu a responsabilidade à BEST SC. A intimação foi atendida em 07/11/2012 (fls. 1215-1245).

Além disso, observando-se o Livro Caixa apresentado pela ALLIANCE, vê-se que na mesma data em que as notas fiscais de comercialização no mercado interno eram emitidas era escriturada a entrada em caixa do valor correspondente, ou seja,

todas as vendas ocorreriam à vista e seu recebimento se daria em espécie. Entretanto, a maioria dos clientes da ALLIANCE se encontra em outros estados da federação, com predomínio das vendas para o Estado de São Paulo, o que ensejaria a necessidade, SEMPRE, de transporte físico de dinheiro, situação POR SI SÓ INVEROSSÍMIL, e chegando ao vendedor na mesma data da venda, mesmo com compradores situados nos Estados de Alagoas, Bahia, Goiás, Tocantins ou Pará.

Diante disso, promoveu-se a lavratura de Termos de Intimação endereçados aos principais

clientes, para que informassem data e forma de realização dos pagamentos e apresentassem cópias autenticadas da documentação comprobatória. Todos os termos enviados a terceiros, antes citados, foram enviados por via postal, com prazo de cumprimento da intimação de dez dias, a contar da ciência. Posteriormente, no item 6.2 deste relatório, serão explicitadas as respostas apresentadas pelos intimados.

#### **4. DAS PESSOAS FÍSICAS E JURÍDICAS ENVOLVIDAS**

##### **4.1. IMPORLOG TRADING - IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.**

Trata-se da pessoa jurídica que atuou, em vinte e uma das vinte e duas importações promovidas pela adquirente ALLIANCE, como importadora por conta e ordem.

Seu domicílio declarado no CNPJ é Rua João Bauer, 498, sala 811, Centro, em Itajaí/SC, no qual estaria estabelecida desde fevereiro de 2010, entretanto na internet se declara estabelecida na Rua Max nº 237, sala, 02, Bairro de São João em Itajaí. Sua atividade no CNAE é intermediação e agenciamento de serviços e negócios em geral exceto imobiliários.

A IMPORLOG e a ALLIANCE firmaram o “Instrumento Particular de Contrato de Prestação de Serviço de Importação de Mercadorias Por Conta e Ordem de Terceiros e Outras Avenças”, datado de 12/06/2009 (fls. 110-116), conforme cópia autenticada apresentada pela última. Ocorre que o contrato social de constituição da ALLIANCE foi celebrado em 21/09/2009 e arquivado na Junta Comercial em 08/10/2009. Constatou-se de plano que o referido contrato é uma simulação, já que foi antedatado. Tal constatação é evidente, pois no contrato consta, por exemplo, o número da inscrição no CNPJ da ALLIANCE, que não existia na data em que o contrato foi hipoteticamente celebrado.

Nessas datas já havia mercadorias encomendadas, tanto que a ALLIANCE apresentou faturas proforma supostamente emitidas antes da sua constituição onde já consta o seu CNPJ.

A cláusula 6.3 é taxativa ao determinar que a ALLIANCE DEVERÁ REALIZAR A CONTRATAÇÃO DO CÂMBIO POR CONTA PRÓPRIA. Conforme será demonstrado, essas cláusulas não foram obedecidas, embora devessem se aplicar a TODAS operações SEM EXCEÇÃO, caracterizando, também, que o referido instrumento contratual É SIMULADO.

##### **4.2 BEST SC IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.**

A BEST SC, inscrita no CNPJ sob nº 07.047.180/0001-06, atuou, em apenas uma operação de importação promovida pela ALLIANCE, relativa à DI nº 09/1786114-5, de 16/12/2009, como importadora por conta e ordem.

A negociação com o exportador seria integralmente de responsabilidade da ALLIANCE, ficando estabelecido que a BEST SC NÃO SERIA RESPONSÁVEL PELO PAGAMENTO AO EXPORTADOR. Portanto, a afirmação da ALLIANCE para justificar a não apresentação de cópia do contrato de câmbio relativa DI nº 09/1786114-5 É INVERÍDICA.

### 4.3. MC LOGÍSTICA E DESPACHOS ADUANEIROS LTDA.

Essa pessoa jurídica, inscrita no CNPJ sob nº 09.483.764/0001-50, foi constituída em agosto de 2008 e indica como sua atividade principal, conforme o CNAE informado, “atividades de despachantes aduaneiros”.

Todos os tributos foram debitados na conta corrente da MC LOGÍSTICA, sendo que esta, portanto, disponibilizou recursos financeiros para tal fim, e foi, por tal motivo, intimada a comprovar donde provieram. Posteriormente, no item 6.4 deste relatório, demonstrar-se-á que a empresa não comprovou a origem dos recursos por ela empregados, sendo parte ativa nas operações simuladas e na ocultação dos efetivos responsáveis.

### 4.4 ALLIANCE IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA.

Com capital social de R\$ 40.000,00 integralizados supostamente em 21/09/2009, o início das atividades da sociedade foi fixado em 01/10/2009. Em 25/07/2011, foi celebrada a 1ª alteração contratual, estabelecendo a alteração do endereço para o atual, rua Gaspar nº 286, sala 02, bairro Fiúza Lima, em Itajaí/SC. Sua atividade econômica principal, conforme CNAE informado no CNPJ, é “comércio de peças e acessórios para veículos automotores”.

#### 4.4.1. DO QUADRO SOCIETÁRIO

Seu quadro societário está assim estruturado, conforme consta no CNPJ:

Relação de Sócios/Dirigentes				
CPF	Nome	Qualificação	Data do Ingresso	% part. Capital
038.761.719-11	RICARDO CARLITO PEREIRA	Sócio-administrador	08/10/2009	87,50%
076.216.629-05	LUIZ HENRIQUE F. DE OLIVEIRA	Sócio-quotista	08/10/2009	12,50%

Por ocasião do início do procedimento, foi verificado que os dois sócios sequer vinham entregando Declarações de Imposto de Renda - Pessoa Física (DIRPF pois RICARDO CARLITO PEREIRA havia entregado DIRF pela última vez no exercício 2008, como dependente de seu pai e sem rendimentos; já LUIZ HENRIQUE FERREIRA DE OLIVEIRA jamais havia entregado declaração.

Em 30/07/2012 o sócio Ricardo Carlito Pereira apresentou as DIRF retroativas aos exercícios de 2008, 2009, 2010, 2011 e 2012 declarando recursos guardados em espécie sem origem comprovada, mas em quantidade suficiente para justificar a integralização de capital nas empresas ALLIANCE e RAP IMP. e EXP. LTDA.

Depois de também detalhar a trajetória profissional de Ricardo Carlito, como empregado sem conhecimento na área de comércio exterior, a fiscalização conclui que “o sócio-administrador não detém capacidade econômico-financeira para as supostas atividades da empresa, demonstrando que é apenas um “laranja” ou “testa-de-ferro” de um grupo fraudulento que ajuda a ocultar. Não se trata, porém, de um sujeito ingênuo e simplório, pois pode compreender perfeitamente sua

*participação na fraude, além de certamente auferir renda, não declarada, com suas atividades ilícitas”.*

Em relação ao sócio Luiz Henrique Ferreira de Oliveira, do qual se diz ter integralizado R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), além de também inexistir o comprovante desta integralização nem sequer consta DIRPF em seu nome.

#### **4.4.2. DAS DECLARAÇÕES FISCAIS APRESENTADAS PELA ALLIANCE**

A ALLIANCE, mesmo favorecida por um regime tributário que proporciona carga tributária menor (SIMPLES), vinha omitindo sistematicamente receitas e não RECOLHIA TRIBUTO ALGUM. É a situação típica de empresas DESCARTÁVEIS, que são usadas até que as irregularidades sejam constatadas. São então abandonadas, sem risco para os interessados, pois os ocultos mantêm-se nas sombras, enquanto os ostensivos são pessoas físicas sem patrimônio declarado, e a sociedade empresária é uma empresa de fachada.

#### **4.4.3. DA DILIGÊNCIA NO SUPOSTO ESTABELECIMENTO DA ALLIANCE**

A empresa ALLIANCE e a empresa RAP IMP e EXP LTDA foram constituídas no mesmo mês, estariam estabelecidas no mesmo endereço, diferenciando apenas o número da sala, e tendo ainda em comum o sócio RICARDO CARLITO PEREIRA, a mesma atividade econômica principal, comprando e vendendo a mesma mercadoria, e ambas estavam habilitadas no Siscomex na modalidade simplificada permitindo assim ao “Grupo” aumentar o valor das importações para além dos US\$ 150.000,00 a cada seis meses.

Em diligência ao local e mediante documentos apresentados pela ALLIANCE a fiscalização chegou à conclusão de que quem alugou de terceiro para si aquele depósito foi a empresa UNIPROTEC PROTEÇÃO ANTICORROSIVA LTDA cuja sócia é esposa de ANDREI ALEX VARGAS, sócio da empresa IMPORLOG TRADING e proprietário de um caminhão que se encontrava no prédio depois de ter sido providenciado uma “faxina” naquele local e colocação de uma placa identificadora da ALLIANCE, tudo isso depois de sido constatado por diligência *in loco* o abandono do prédio.

#### **4.4.4. DA NÃO COMPROVAÇÃO DA INTEGRALIZAÇÃO DAS COTAS DE CAPITAL**

No que diz respeito à documentação comprobatória, esta se resumiu aos extratos das DIRPF apresentadas por RICARDO CARLITO PEREIRA em 30/07/2012. No item 4.4.1 acima já se discorreu sobre tais declarações, por meio das quais o sócio tentou materializar recursos em espécie, com efeitos retroativos, já que até então não existiam, com base em atividade profissional informal até então não declarada, prestada a pessoas físicas não identificadas.

NENHUM DOCUMENTO IDÔNEO ACERCA DA EFETIVA EXISTÊNCIA DE TAIS RECURSOS FOI APRESENTADO. Ademais, os valores devidos decorrentes das DIRPFS tardiamente apresentadas SEQUER FOI RECOLHIDO. Trata-se, portanto, unicamente, de uma declaração unilateral de que possuía tais recursos em espécie, sem qualquer efeito comprobatório.

De qualquer forma, ainda que se considerasse tal montagem extemporânea das declarações de imposto de renda como prova da existência dos recursos, não foi

apresentado qualquer documento que demonstre a efetiva entrega de tais recursos à sociedade, conforme solicitado na intimação.

## **5. DAS OPERAÇÕES DE IMPORTAÇÕES IRREGULARES**

Até dezembro de 2011 todas as importações tinham por exportador a mesma empresa MULTI INTERNATIONAL TRADE SRL, sendo que por ocasião das cinco primeiras exportações a ALLIANCE nem sequer possuía CNPJ que, entretanto fora informado nas proformas e invoices.

### **5.1. DO HISTÓRICO DE IMPORTAÇÕES ANTERIORES COM AS MESMAS CARACTERÍSTICAS**

Antes de a ALLIANCE registrar sua primeira DI já vinham ocorrendo, através dos portos catarinenses, importações de produtos da mesma natureza exportados pelo mesmo exportador MULTI INTERNATIONAL TRADE SRL, envolvendo a IMPORLOG TRADING e a MC LOGÍSTICA.

Naquelas importações eram utilizadas duas empresas como adquirentes fictícias que foram declaradas INAPTAS: a TRANS FORMIGA IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA - ME, CNPJ 04.596.784/0001-13, estabelecida em Palhoça/SC e a M&G - IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO LTDA., CNPJ nº 07.528.055/0001-18, estabelecida em Curitiba-PR.

Desse modo, as pessoas jurídicas que vinham sendo utilizadas como “empresas laranja” tiveram suas operações bloqueadas justamente por sua condição de empresas de fachada utilizada para fins ilícitos. A IMPORLOG TRADING e a MC LOGÍSTICA ficaram na contingência de providenciar uma nova INTERPOSTA, pois já haviam mercadorias encomendadas no exterior. Eis que entre fins de setembro e início de outubro de 2009 surgem duas novas empresas, a RAP e a ALLIANCE, que prontamente assumem as operações que já estavam em curso ANTES DE SUA CONSTITUIÇÃO e dão seguimento às fraudes.

### **5.2. DAS EMPRESAS EXPORTADORAS**

Além da empresa portuguesa MULTI INTERNACIONAL também a empresa inglesa MILLFORD (UK) CORP fornecia os mesmos produtos e dos mesmos fabricantes. Foi constatado através de buscas na internet e de outros indícios descritos no presente relatório fiscal que as duas exportadoras também eram de fachada, demonstrando que a atuação fraudulenta do grupo que se oculta por detrás da suposta adquirente nacional é bastante sofisticada e com ramificações ao redor do mundo.

O responsável pela MULTI INTERNACIONAL foi identificado como JOSÉ MARIA DE SOUZA SEIXAS MONTEIRO, mas em relação à MILLFORD (UK) CORP não se sabe quem é.

## **6. DA NÃO COMPROVAÇÃO DA ORIGEM, DISPONIBILIDADE E EFETIVA TRANSFERÊNCIA DOS RECURSOS FINANCEIROS EMPREGADOS NAS OPERAÇÕES DE IMPORTAÇÃO**

Desde o início do procedimento fiscal, conforme Termo de Início de Procedimento Fiscal e Intimação, a ALLIANCE foi expressamente intimada a apresentar planilha eletrônica e documentação comprobatória da origem dos recursos empregados, além da escrituração do livro caixa ou escrituração contábil, conforme itens 7, 16 e 20 do citado Termo, abaixo reproduzidos:

*Fica o contribuinte, por meio do presente, INTIMADO a apresentar (...): (...)*

*7. Arquivo digital contendo Planilha elaborada no Microsoft Excel, BROffice Calc, ou outro aplicativo compatível, em meio magnético, relacionando as DIs objeto do presente procedimento fiscal e discriminando detalhadamente TODOS os desembolsos efetuados para a viabilização das operações de importação, seja para pagamento de tributos e contribuições, seja para os demais pagamentos (armazenagem, capatazias, fretes, despachantes, etc), inclusive os pagamentos efetuados ao exportador, se for o caso, e à ALPHA TRADING, e as respectivas datas dos pagamentos e, ainda, as origens de tais recursos, com as seguintes informações e formato:(...)*

*[...]16. Documentação comprobatória da origem, disponibilidade e efetiva transferência dos recursos financeiros empregados nas operações, tanto para pagamento do exportador, quanto dos tributos, contribuições e demais despesas aduaneiras, por meio de extratos das contas correntes bancárias da pessoa jurídica onde conste a origem e o desembolso dos valores, do período compreendido entre 08/10/2009 até 30/04/2012. Os referidos documentos deverão demonstrar a origem dos recursos empregados, identificando, no caso de depósitos em conta corrente, os respectivos depositantes;*

*[...]20. Livro Caixa, no qual deverá estar escriturada toda a sua movimentação financeira e bancária, contendo todas as formalidades intrínsecas e extrínsecas exigidas pela legislação, ou, alternativamente, os Livros Diário e Razão, do período compreendido entre a data da constituição da sociedade até 30/04/2012;*

Conforme já relatado no item 3, a empresa apresentou respostas parciais e requereu diversas prorrogações para o atendimento às intimações, tendo postergado ao máximo a apresentação dos documentos requeridos. No que diz respeito aos itens 7, 16 e 20, na resposta parcial apresentada em 19/06/2012, requereu expressamente prorrogação para apresentação dos documentos relativos a tais itens. Em 19/07/2012 requereu prorrogação novamente. Em 30/07/2012, o contribuinte apresentou nova resposta parcial, apenas em relação aos itens 14 e 18 da intimação, e requereu nova prorrogação por trinta dias.

Por fim, em 31/08/2012, a ALLIANCE apresentou nova resposta à intimação, declarando que “vem a peticionante apresentar os documentos faltantes e as justificativas necessárias” (fl.782). Ocorre que o contribuinte NÃO TECEU QUALQUER CONSIDERAÇÃO, omitindo-se voluntariamente a respeito da documentação que foi intimado a apresentar relacionada no item 16 do Termo de Início de Procedimento Fiscal e Intimação, ou seja, a documentação comprobatória da ORIGEM, DISPONIBILIDADE E EFETIVA TRANSFERÊNCIA dos recursos financeiros empregados nas operações. Decorre de previsão legal, por força das alterações promovidas pela Lei nº 10.637/02 no art. 23 do Decreto-Lei nº 1.455/76, o encargo de demonstrar a ORIGEM, a DISPONIBILIDADE e a TRANSFERÊNCIA dos recursos aplicados em operações de comércio internacional para aqueles que tenham disponibilizado recursos para tal fim. O dispositivo legal mencionado criou a presunção estampada no § 2º do referido artigo: “§2º Presume-se interposição fraudulenta na operação de comércio exterior a não comprovação da origem, disponibilidade e transferência dos recursos empregados.” Veja-se que não se trata apenas de comprovar a ORIGEM dos recursos, mas também a DISPONIBILIDADE e a TRANSFERÊNCIA. Por comprovação da ORIGEM, tem-se a necessidade de comprovar a procedência, o ponto inicial de onde provieram os recursos. Por comprovação da DISPONIBILIDADE, tem-se a obrigatoriedade de demonstrar que os recursos podiam ser livremente convertidos em numerário e

utilizados para o fim declarado e, por comprovação da TRANSFERÊNCIA, tem-se o ônus de apresentar documentação probante de que a movimentação dos recursos, desde sua origem até o seu destino, efetivamente ocorreu. Logo, não basta ALEGAR que os recursos tiveram determinada origem, há que ser provado documentalmente.

Em sua resposta final, aduziu a ALLIANCE que a *“Origem dos recursos está demonstrada no Livro Caixa em conjunto com as informações dos livros da Saída”* (fl. 783). Quanto ao livro caixa, afirmou: *“a peticionante apresenta o livro caixa, o qual demonstra que toda a movimentação financeira e bancária realizada pela empresa peticionante encontra-se escriturada”* (fl. 785).

Atesta a ALLIANCE que no livro caixa está escriturada toda a sua movimentação financeira e BANCÁRIA. Entretanto, nenhum documento relativo aos supostos movimentos bancários foi apresentado. Nem mesmo foi informado o(s) nome(s) do(s) banco(s) no qual a empresa manteria conta corrente. O livro caixa não faz qualquer referência a bancos.

Por quê?

Nenhuma instituição financeira entregou DIMOF (fls. 1514-1515) relativa à movimentação bancária promovida pela ALLIANCE para os anos de 2009, 2010 e 2011.

No período, a empresa teve um faturamento declarado no montante de R\$ 1.239.425,62 e promoveu importações no montante de US\$ 421.531,94 CIF. Nada poderia representar melhor a condição de EMPRESA LARANJA, pois é óbvio que os recursos de suas operações transitaram por alguma conta corrente. Os tributos federais incidentes na importação são debitadas diretamente em conta corrente. Os pagamentos aos exportadores são feitos por meio de contratos de câmbio cujos débitos são efetuados diretamente em conta corrente. Os clientes da ALLIANCE no mercado interno estão em sua maioria estabelecidos em outros Estados, inviabilizando o pagamento em espécie (o qual, diga-se, se aplicado a todas as vendas ou mesmo parte considerável delas, seria inviável de qualquer modo). Paradoxalmente, ao que tudo indica a ALLIANCE sequer possui conta corrente bancária ou, se possuía, promoveu movimentos em valores inferiores a dez mil reais por semestre.

### 6.1. DOS LIVROS CAIXA

Considerando que a ALLIANCE afirmou que os livros caixa apresentados demonstram toda a movimentação financeira e bancária realizada, cabe demonstrar que tais livros contêm informações falsas e não são capazes de sequer demonstrar, quanto mais provar,

a origem dos recursos utilizados. Para tal fim, inicialmente, reconstitui-se fluxo de caixa da ALLIANCE durante 2009, a fim de demonstrar que os lançamentos escriturados em seus livros caixa contêm informações falsas e os ingressos de recursos não foram comprovados. No quadro abaixo, estão relacionadas as datas em que ocorreram eventos que representaram ingresso ou desembolso de recursos financeiros de responsabilidade da ALLIANCE, durante 2009. As informações estão baseadas no livro caixa e nas informações constantes nas DIs registradas no período.

<b>RELATÓRIO DE EVENTOS COM IMPACTO NO CAIXA DA ALLIANCE DURANTE 2009</b>	
<b>DATA</b>	<b>HISTÓRICO DO EVENTO E COMENTÁRIOS</b>
21/09/09	Aporte de capital pelos sócios no valor de R\$ 40.000,00. Conforme já relatado no Item 4.4.4, a ALLIANCE NÃO COMPROVOU a integralização de tais cotas.
21/09 a 05/11/09	Pagamentos diversos de pequeno montante. Saldo restante em caixa R\$ 38.945,14.
05/11/09	Registro da DI 09/1539166-4. Houve recolhimentos no montante de R\$ 27.343,98 relativos a tributos mediante débito automático na conta corrente bancária de titularidade da MC LOGÍSTICA E DESPACHOS ADUANEIROS LTDA (Banco 237, agência 0330/ conta nº 99828). Isso sem considerar outros pagamentos. Não existe relação de prestação de serviços declarada entre a ALLIANCE e a MC LOGÍSTICA, atuando esta última como despachante aduaneiro da IMPORLOG. Logo, embora nas importações por conta e ordem a responsabilidade pelos encargos financeiros seja da adquirente (ALLIANCE), inclusive conforme previsto no contrato de importação por conta e ordem, TAIS RECURSOS NÃO FORAM DISPONIBILIZADOS PELA ALLIANCE (posteriormente tratar-se-á da manifestação da MC LOGÍSTICA e da IMPORLOG), pois não há qualquer registro no livro caixa relacionado aos pagamentos nessa data.
07/11/09	Venda de mercadorias conforme NF nº 1, emitida nessa data, para o cliente TRIAL MAX estabelecido em São Paulo/SP. Consta no livro caixa o ingresso no montante de R\$ 53.084,07 (valor da NF). Sabe-se que não houve movimentação em conta bancária da ALLIANCE nesse valor, logo, o suposto pagamento só poderia ocorrer em espécie, mediante o transporte da moeda de São Paulo até Itajaí. A suposta compradora TRIAL MAX foi intimada a prestar esclarecimentos sobre a compra e como e quanto foram pagas ao vendedor e informou NÃO TER CONHECIMENTO DA NOTA FISCAL EM QUESTÃO (assunto a ser retomado posteriormente). Logo, a NF é ideologicamente falsa, bem como SÃO FALSOS OS APONTAMENTOS relativos ao recebimento de tais valores. Como se não bastasse, verificando-se o Livro Registro de Entradas, o primeiro ingresso de mercadoria na ALLIANCE ocorreu somente em 10/11/09, ou seja, a suposta venda se refere a MERCADORIA QUE A EMPRESA AINDA NEM POSSUÍA. Observando-se a mercadoria descrita na NF de venda, constata-se que refere-se em parte à mercadoria importada ao amparo da DI 09/1539166-4, para a qual ainda não havia efetuado qualquer desembolso e cuja entrega da carga pelo recinto alfandegado ao representante da IMPORLOG ocorreu somente no dia 09/11/09 (fl. 1516). A IMPORLOG, por sua vez, somente deu saída da mercadoria mediante emissão de NF de remessa por conta e ordem no dia 10/11/2009. Outra parte da mercadoria vendida refere-se a DI 09/1571039-5, que só foi registrada no dia 10/11/2009 e desembarçada em

	11/11/2009, cuja NF de remessa, pela IMPORLOG, foi emitida somente em 12/11/2009. Por qualquer aspecto que se olhe, torna-se evidente que tal ingresso de recursos não ocorreu ou se ocorreu não foi com fundamento da venda referida. Logo, tal valor não pode ser considerado. Por conta desse lançamento fictício no livro caixa, o saldo disponível passou falsamente para R\$ 92.029,91, mas, desse montante, NENHUM INGRESSO EFETIVO FOI COMPROVADO.
09/11/09	Envio não comprovado de R\$ 11.197,50 à IMPORLOG, em espécie, para pagamento de ICMS e despesas da DI nº 09/1539166-4, já registrada em 05/11/09. Tais recursos não cobrem sequer os tributos federais já pagos. Há ainda pagamentos de outras despesas por R\$ 10,00. Saldo declarado fictício em caixa: R\$ 80.321,71.
10/11/09	Envio não comprovado, em espécie, para a MC LOGÍSTICA, dos valores de R\$ 32.793,00 relativo a "adiantamento" ref. DI 09/1539166-4, cujos tributos já havia sido recolhidos em 05/11/09, e R\$ 30.000,00 relativo a adiantamento ref. DI 09/1571039-5, registrada nessa data. Resta em caixa um saldo fictício de R\$ 18.023,71.
12/11/09	Pagamento em espécie, não comprovado, à IMPORLOG de R\$ 11.792,33 ref. repasse ICMS DI 09/1571039-5. Saldo fictício em caixa de R\$ 6.231,33.
13/11/09	"Adiantamento" não comprovado à MC LOGÍSTICA de R\$ 3.715,98 ref. DI 09/1571039-5, já registrada em 10/11/09. Saldo fictício em caixa de R\$ 2.515,35.
17/11/09	Pagto. de despesas de R\$ 130,00. Recebimento de venda ref. NF nº 3, da mesma data, para a empresa FB DE CASTRO, de São Paulo/SP, R\$ 26.022,69, e NF nº 2, da mesma data, para a empresa GBG PNEUS, do Rio de Janeiro/RJ, R\$ 27.061,39. Empresas de outro estado teriam pago em espécie na mesma data da emissão das NFs. Houve tentativa de intimar a empresa FB DE CASTRO, mas o endereço da matriz NÃO EXISTE e a filial responsável pela compra NÃO FOI LOCALIZADA em seu domicílio. Já a GBG PNEUS foi intimada e informou que NUNCA ADQUIRIU MERCADORIAS DA ALLIANCE E NUNCA LHE EFETUOU PAGAMENTOS. Trata-se, outra vez mais, de prestação de informações falsas, emissão de notas inidôneas em nome de terceiros que desconhecem as operações, inidoneidade de livros caixa e fiscais. Por conta de mais esse ingresso fictício de recursos, o saldo em caixa aumenta para R\$ 55.469,43.
17/11/09	Registro da DI 09/1614578-0. Houve recolhimentos no montante de R\$ 8.584,67 relativos a tributos mediante débito automático na conta corrente bancária de titularidade da MC LOGÍSTICA, mas TAIS RECURSOS NÃO FORAM DISPONIBILIZADOS PELA ALLIANCE. Pois não há registro do desembolso dos recursos nessa data.
20/11/09	Pagamento não comprovado à IMPORLOG de R\$ 4.310,35 ref. ICMS e despesas da DI nº 09/1614578-0, já registrada em 17/11/09, insuficiente para cobrir até mesmo os tributos federais já pagos. Saldo em caixa de R\$ 51.159,08.
21/11/09	Recebimento de venda ref. NF nº 4, da mesma data, para a empresa FB DE CASTRO, de São Paulo/SP, R\$ 50.790,00. Conforme já mencionado, nem a matriz, nem a fitai que adquiriu a mercadoria, foram localizadas em seus domicílios. A mercadoria vendida corresponde à totalidade da mercadoria importada ao amparo da DI nº 09/1614578-0, registrada em 17/11/09 e desembarçada em 13/11/09. Outra vez mais, o pagamento em espécie exigiria o transporte da moeda de São Paulo até Santa Catarina. Saldo fictício em caixa R\$ 101.949,03.

24/11/09	"Adiantamento" não comprovado à MC LOGÍSTICA de R\$ 15.500,00, ref. DI 09/1614578-0, já registrada em 17/11/09. Saldo fictício em caixa R\$ 36.449,08.
30/11/09	Registro da DI 09/1687383-2. Houve recolhimentos no montante de R\$ 33.551,95 relativos a tributos mediante débito automático na conta corrente bancária de titularidade da MC LOGÍSTICA, mas TAIS RECURSOS NÃO FORAM DISPONIBILIZADOS PELA ALLIANCE, pois não há registro do desembolso dos recursos nessa data.
01/12/09	Pagamento de aluguéis de R\$ 200,00; "adiantamento" não comprovado à MC LOGÍSTICA de R\$ 36.439,04, ref. DI nº 09/1687383-2, já registrada em 30/11/09; pagamento não comprovado à IMPORLOG de R\$ 13.232,91, ref. ICMS e despesas relativas a mesma DI. Saldo em caixa de R\$ 36.577,13.
03/12/09	"Adiantamento" não comprovado à MC LOGÍSTICA de R\$ 1.000,00, ref. DI 09/1687383-2 já registrada em 16/12/09). Saldo em caixa de R\$ 35.577,13.
09/12/09	Adiantamento não comprovado à MC LOGÍSTICA de R\$ 3.020,00, ref. DI 09/1786114-5 (veio a ser registrada em 16/12/09). Saldo em caixa de R\$ 32.557,13.
16/12/09	Registro da DI 09/1786114-5. Houve recolhimentos no montante de R\$ 32.041,71 relativos a tributos mediante débito automático na conta corrente bancária de titularidade da MC LOGÍSTICA, mas TAIS RECURSOS NÃO FORAM DISPONIBILIZADOS PELA ALLIANCE, pois não há registro de desembolso dos recursos nessa data. Há apenas registro de adiantamento de pequena parte (R\$ 3.020,00) em 09/12/09.

Conforme se verifica, ao longo do período ocorreram supostos ingressos de R\$ 196.958,15, TODOS EM ESPÉCIE, para os quais NENHUM COMPROBATÓRIO FIDEDIGNO foi apresentado. Desse valor, R\$ 80.145,46 (40%) se refere a supostas vendas cujos compradores desconhecem o negócio e afirmam NÃO TER EFETUADO OS PAGAMENTOS.

Diante disso, enquanto o saldo declarado em caixa encerra 2009 com suposto saldo de R\$ 32.557,13, o saldo de caixa reconstituído, considerados somente os ingressos de recursos cuja ORIGEM, DISPONIBILIDADE e TRANSFERÊNCIA foi DOCUMENTALMENTE COMPROVADA (NENHUM, no presente caso), aponta para um SALDO NEGATIVO DE R\$ 164.201,02, pois este é o valor dos desembolsos declarados, efetuados todos COM RECURSOS DE ORIGEM OCULTA.

A consequência disso é que o saldo de caixa do ano seguinte (2010) já iniciará um tal "saldo negativo", o que não pode ocorrer na prática, já que não é possível manter quantidades negativas, abaixo de zero, de moeda corrente. Assim, as operações a partir de 2010, incluindo 2011 e 2012, também são efetivadas com base em recursos em espécies de origem oculta.

Para reforçar tal fato, sem recorrer a maçante reconstituição do fluxo de caixa dia a dia, bem como provar os mesmos fatos por outra forma e fontes, a fiscalização decidiu intimar os principais compradores das mercadorias revendidas no mercado interno, supostos clientes da ALLIANCE, conforme relatado no tópico seguinte.

## 6.2. Das Manifestações dos Principais Clientes da ALLIANCE

No período compreendido entre 07/11/2009 e 27/04/2012, a ALLIANCE emitiu notas fiscais de comercialização de mercadorias no montante de R\$ 1.392.017,30, conforme relação às fls. 1520-1521. Tais vendas foram efetivadas para vinte e três estabelecimentos diferentes (são apenas vinte e uma empresas, pois há casos de vendas de mercadorias para filiais de uma mesma empresa). De acordo com o já exposto, entre 2009 e 2011 a ALLIANCE não teve movimentação bancária, logo, nesse período, os pagamentos teriam de ser efetuados TODOS EM ESPÉCIE e, conforme registrado nos Livros Caixa da ALLIANCE, os recebimentos sempre ocorriam na mesma data da emissão das NFs, embora os clientes sejam de outros estados, em sua quase totalidade. Elaborou-se uma relação de clientes à fl. 1522, onde as vendas foram organizadas por valor e por estabelecimento, calculando-se o percentual de participação nas vendas de cada um. Promoveu-se

então a intimação dos onze estabelecimentos com maior representatividade nas vendas da ALLIANCE, responsáveis pela quase totalidade das operações, ou seja, 92%, correspondendo a vendas de R\$ 1.283.171,27.

O conteúdo das intimações foi semelhante, sendo que os compradores foram intimados a apresentar, em relação às operações em que supostamente intervieram, os seguintes documentos:

> Declaração informando as datas em que as mercadorias adquiridas foram pagas ao vendedor, indicando a forma como os pagamentos foram realizados;

> Cópia autenticada da documentação comprobatória dos referidos pagamentos: títulos bancários onde constem as autenticações bancárias de modo legível, comprovantes de depósitos dos valores na conta corrente do vendedor, ou outros documentos fidedignos comprobatórios da EFETIVA TRANSFERÊNCIA dos recursos financeiros à ALLIANCE IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA.

> Cópias autenticadas dos conhecimentos de transporte rodoviário relativo às aquisições referidas.

A seguir, são apresentados, resumidamente, os resultados do procedimento.

#### 6.2.1. F.B. DE CASTRO - ME

Empresa não localizada em São Paulo (número inexistente).

#### 6.2.2. LOJASPONTOCOM LTDA

Empresa não localizada em São Paulo (mudou-se). As duas empresas acima são responsáveis por 45,9 das vendas da autuada.

#### 6.2.3. TRIAL MAX COM. PEÇAS E ACES. P/VEÍC. LTDA

Das oito NF emitidas pela autuada (18% das vendas), três não foram reconhecidas pela TRIAL, vizinhas das duas empresas acima, e sobre as outras cinco notas fiscais esta diz ter pago com cheques de terceiros não tendo prova documental dessa forma de pagamento.

#### 6.2.4. FRANCHINI COM. DIST. MATERIAIS PARA BORRACHARIA LTDA

Três tentativas de entrega, feitas pelo Correios. A correspondência retornou com a informação "AUSENTE".

#### 6.2.5. COREPE COM. E RENOVAÇÃO DE PNEUS LTDA

Empresa localizada no Estado de Alagoas e pagamentos à vista, sem comprovação documental, exceto um realizado no mesmo dia da emissão da NF.

#### 6.2.6. G.H.M DISTRIBUIDORA DE PEÇAS LTDA

Empresa não reconheceu a compra.

#### 6.2.7. METZLER COMERCIAL LTDA

Pagamento realizado com cheques de terceiros não identificados.

#### 6.2.8. WEBER & BARROS LTDA

Pagamento realizado com dinheiro ou cheque sem identificação.

Apresentou DANFE com carimbo de “PAGO” assinado pela autuada.

#### 6.2.9. GBG PNEUS LTDA

Empresa não reconheceu a compra.

#### 6.2.10. POLIGIROS IMP, EXP, COM DE AUTOPEÇAS, PNEUS E SERV. LTDA

Empresa localizada em Salvador-BA. Pagamento em espécie com carimbo “PAGO” assinado pela autuada no mesmo dia da emissão da nota fiscal.

#### 6.2.11. RESUMO

Com o procedimento, foi efetuada uma auditoria em 92%, em valor, das vendas supostamente promovidas pela ALLIANCE, a fim de obter documentação comprobatória do efetivo trânsito, pela vendedora, dos recursos financeiros decorrentes, sendo que chegou-se ao seguinte resultado:

VENDAS	VALOR R\$	% S/TOTAL
VENDAS TOTAIS	1.392.017,30	100%
VENDAS AUDITADAS	1.283.171,27	92%
VENDAS A COMPRADORES NÃO LOCALIZADOS NOS DOMÍCIOS INFORMADOS NO CNPJ*, EMBORA ATIVOS NO CADASTRO	775.619,25	56%
VENDAS A COMPRADORES QUE RESPONDERAM ÀS INTIMAÇÕES, MAS NÃO APRESENTARAM DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA DOS PAGAMENTOS E DA EFETIVA TRANSFERÊNCIA DOS RECURSOS À ALLIANCE, CONFORME EXIGIDO	239.897,07	17%

Portanto, a ALLIANCE, devidamente intimada, após inúmeros pedidos de prorrogação, NÃO APRESENTOU documentos que comprovassem a ORIGEM, a DISPONIBILIDADE e a TRANSFERÊNCIA dos recursos por ela utilizados. Tais recursos, conforme declara, mas NÃO COMPROVA, teriam sido oriundos de suas vendas. A fonte de recursos por ela declarados é composta em sua quase totalidade por receitas de vendas. Por tal motivo, diante da omissão da ALLIANCE, foram intimados também seus clientes principais.

NENHUM DELES APRESENTOU A DOCUMENTAÇÃO REQUERIDA! Aliás, a maior parte das vendas foi efetuada para pessoas jurídicas que não podem ser localizadas em seus domicílios. Apurou-se ainda que 19% das vendas são fictícias, meras simulações para ocultar os efetivos participantes.

### 6.3. DA OCULTAÇÃO DA ORIGEM DOS RECURSOS PELA IMPORLOG TRADING

Considerando que até o mês de janeiro/2012 não foi identificada qualquer movimentação bancária promovida pela ALLIANCE, mas que os pagamentos ao exportador mediante contratação cambial necessariamente devem transitar pela conta do contratante, no presente caso, a IMPORLOG, caberia a esta demonstrar a origem dos recursos empregados, ainda mais porque o contrato de prestação de serviços firmado entre as partes previa que tal pagamento seria de responsabilidade da ALLIANCE, não da IMPORLOG. Esta foi então intimada, nos seguintes termos:

[...]

Efetuiu-se a análise da documentação apresentada, conforme Relatório Descritivo dos Documentos Apresentados, em anexo (fls. 1613-1616). Inicialmente, se verifica que o Termo de Intimação faz referência a VINTE E UMA declarações de importação, mas a intimada apresentou documentos relativos a apenas DEZ. Logo, já quanto a isso, a resposta foi incompleta. Temos então que para ONZE

operações a IMPORLOG NÃO APRESENTOU qualquer documento apto a comprovar a origem, disponibilidade e transferência dos RECURSOS POR ELA EMPREGADOS.

Quanto às demais DEZ operações, foram apresentadas cópias de Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais (DARE) e comprovantes de seu pagamento, relativos ao recolhimento do ICMS, aliados a extratos de conta corrente da IMPORLOG no Banco Bradesco dos dias onde constariam os ingressos dos valores correspondentes supostamente promovidos pela ALLIANCE. Porém, em TODOS os extratos apresentados, o histórico da operação indica “TRANSF AG DINHO O PRÓPRIO FAVORECIDO”, ou seja, os recursos provieram de outra agência bancária enviados pela própria IMPORLOG. NÃO HÁ DOCUMENTO IDENTIFICANDO QUEM FORNECEU OS RECURSOS A IMPORLOG.

Em relação às contratações de câmbio, foram apresentadas cópias de recibos emitidos pela própria IMPORLOG ou cópias de supostos boletos bancários, tendo por cedente a própria IMPORLOG e por sacado a ALLIANCE, sem quitação bancária, constando apenas um carimbo de “pago”, os quais atestariam o recebimento dos valores necessários da ALLIANCE.

NENHUM DOCUMENTO COMPROBATÓRIO FIDEDIGNO FOI APRESENTADO. Diante disso, constata-se que a IMPORLOG NÃO COMPROVOU TER RECEBIDO QUALQUER QUANTIA DA ADQUIRENTE DECLARADA. Os documentos apresentados ou foram produzidos pela própria ou não indicam donde provieram os recursos.

Considerando os demais fatos narrados nesse relatório, FICA EVIDENCIADO QUE A IMPORLOG É PARTÍCIPE DO ESQUEMA FRAUDULENTO DESTINADO A OCULTAÇÃO DA ORIGEM DOS RECURSOS E DOS EFETIVOS INTERESSADOS NAS IMPORTAÇÕES.

#### **6.4. DA OCULTAÇÃO DA ORIGEM DOS RECURSOS PELA MC LOGÍSTICA**

Considerando a omissão da ALLIANCE em comprovar a origem dos recursos empregados, bem como o fato de que todos os tributos federais foram debitados na conta corrente bancária da MC LOGÍSTICA, promoveu-se a intimação desta, por meio do Termo de Intimação Fiscal nº 261/2012 (fls. 1001-1006), em 29/10/2012, para que apresentasse a documentação comprobatória da origem, disponibilidade e efetiva transferência dos recursos empregados nas operações, nos seguintes termos:

[...]

A empresa NÃO APRESENTOU os extratos bancários exigido, [...] Portanto, a única documentação apresentada diz respeito a papéis unilateralmente produzidos, os quais, no máximo, fariam prova das declarações nele contidas, mas não dos fatos contábeis declarados. Aliás, sequer a escrituração contábil foi apresentada, nem mesmo o livro razão propriamente dito. Foram juntadas, apenas, FOLHAS SOLTAS do que seria a escrituração de algumas contas razão, meros papeluchos apócrifos. Na maioria dos casos as contas não estão sequer identificadas pelo nome, somente pelo código, não sendo possível sequer saber do que tratam as contas. Não houve apresentação do plano de contas.

Tais papéis não atendem os requisitos extrínsecos ou intrínsecos previstos na legislação para a escrituração contábil. Assim, sequer podem ser considerados documentos. Não estão sequer assinados.

[...]

Além disso, uma rápida análise dos papéis apresentados demonstra irregularidades, de modo que, se são parte da escrituração contábil, esta é IDEOLOGICAMENTE FALSA.

Confrontando-se os Livros Caixa apresentados pela ALLIANCE com tais papéis, verifica-se que, enquanto a ALLIANCE declarou ter enviado recursos diretamente à MC LOGÍSTICA, esta escriturou os mesmos valores na conta IMPORLOG TRADING – IMP E EXP LTDA, vale dizer, os fatos retratados na escrituração contábil da MC LOGÍSTICA não espelham a verdade em relação às pessoas envolvidas nos fatos contábeis escriturados.

A negativa por parte da MC LOGÍSTICA em apresentar documentos fidedignos que comprovem a origem, a disponibilidade e a transferência dos RECURSOS POR ELA empregados nas operações de comércio exterior, aliado aos demais fatos narrados nesse relatório, que apontam o envolvimento de seu sócio-administrador RODRIGO COLLARES em importações irregulares similares às que motivam a fiscalização em questão, demonstra que tanto a empresa quanto seu sócio são PARTÍCIPES do esquema fraudulento.

#### **6.5. DOS PAGAMENTOS PARCIAIS AOS EXPORTADORES**

Elaborou-se um Memorial das Divergências nas Contratações de Câmbio, em anexo (fls. 1668-1677), onde estão apontadas, por DI, as divergências constatadas, os esclarecimentos prestados pela ALLIANCE e as considerações cabíveis.

Em resumo, foi constatado que: para três operações (DI nº 09/1786114-5, de 16/12/2009 (US\$ 20.831,14), 12/0622303-2, de 04/04/2012 (US\$ 20.334,32) e 12/0730269- 6, de 20/04/2012 (US\$ 20.042,91), a ALLIANCE não promoveu o pagamento ao exportador por meio de contratação de câmbio. TAL FATO DEMONSTRA QUE O PAGAMENTO FOI EFETUADO À MARGEM DO SISTEMA OFICIAL COM RECURSOS DE ORIGEM OCULTA.

Em relação a outras seis operações<sup>6</sup>, a ALLIANCE pagou por meio de contratação cambial apenas partes das mercadorias, tendo apresentado justificativas disparatadas para justificar tal fato. Trata-se, também, de demonstração de utilização de recursos financeiros de natureza e origem não informada, além de evasão de divisas.

#### **7. DA FALSIDADE IDEOLÓGICA E DO SUBFATURAMENTO**

Em relação à DI nº 12/0622303-2, o valor aduaneiro declarado pelo importador na foi de R\$ 38.141,19, mas tomando por base o preço praticado em outras operações de mercadorias idênticas apurou-se um valor aduaneiro de, NO MÍNIMO, R\$ 91.434,34. Já para a DI nº 12/0730269-6, o valor aduaneiro declarado pelo importador na foi de R\$ 38.377,04 e tomando por base o preço praticado em outras operações apurou-se um valor

aduaneiro de, NO MÍNIMO, R\$ 91.425,36. Em ambos os casos, o valor declarado correspondente a apenas 42%, no mínimo, do praticado por outros importadores na aquisição de mercadoria idêntica ou similar.

Em relação às demais vinte importações promovidas pela ALLIANCE, procurou-se identificar os preços praticados em outras operações promovidas por terceiros. Em treze destas importações, foram identificadas importações de mercadorias idênticas ou similares<sup>38</sup> cujos preços praticados e tributados foram

muito superiores aos declarados pela ALLIANCE. No caso de importações de câmaras de ar de borracha para veículos, os preços praticados pela ALLIANCE situaram-se entre 36% e 76% do apurado a partir de importações de mercadorias idênticas e similares. Já nas importações de válvulas para pneus e extensões e suportes para válvulas, houve casos em que os preços declarados pela ALLIANCE foram inferiores a 2% do praticado por terceiros. Na média, nessas quinze operações, o valor declarado representou 46% do arbitrado, conforme resumido no quadro abaixo:

[...]

O Comitê de Valoração Aduaneira da Organização Mundial de Comércio (OMC) elaborou Opiniões Consultivas, divulgadas por meio da Instrução Normativa SRF nº 318, de 4 de abril de 2003, que devem ser observadas na apuração do valor aduaneiro. A OPINIÃO CONSULTIVA 10.1 dispõe sobre o TRATAMENTO APLICÁVEL AOS DOCUMENTOS FRAUDULENTOS. O Comitê Técnico de Valoração Aduaneira assim se manifestou: (...)

No mesmo sentido, também deve ser transcrita a OPINIÃO CONSULTIVA 19.1: (...)

Assim sendo, as disposições para apuração do valor aduaneiro previstos no Acordo de Valoração Aduaneira não se aplicam nos casos comprovados de fraude, devendo, nesse caso, ser aplicada a legislação nacional. O artigo 88 da Medida Provisória nº 2158-35, de 24/08/2001.

Foi elaborado Relatório de Arbitramento de Preços (fls. 1651-1663), onde estão indicados, para as DIs relacionadas no quadro anterior, quais as importações de mercadorias idênticas ou similares foram consideradas para atender ao critério definido no inciso I do art. 88 da Medida Provisória nº 2158-35/01. Devido ao sigilo fiscal o nome das pessoas envolvidas nessas importações foi omitido, sendo substituída por identificação individual, mas inespecífica (empresa “A” até empresa “U”). Pode-se verificar, contudo, que tais importações envolvem vinte e uma pessoas jurídicas diferentes, atuando como importadoras e/ou adquirentes, e oito exportadores diferentes (além da MULTI TRADE e MILLFORD que foram devidamente nominados). Logo, não é que a fiscalização aduaneira tenha verificado que uma ou outra terceira empresa importa mercadorias idênticas ou similares a preços mais altos que os praticados nas operações fiscalizadas. Foi, isso sim, constatado objetivamente que as importações com participação da ALLIANCE têm preços declarados inferiores, às vezes irrisórios, tendo por comparação outras IMPORTAÇÕES REAIS E EFETIVAMENTE REALIZADAS, de mercadorias IDÊNTICAS ou SIMILARES, originárias DO MESMO PAÍS, muitas vezes produzidas pelo mesmo fabricante, em períodos de tempo tão próximos quanto possíveis, PRATICADOS POR UMA VARIADA GAMA DE EMPRESAS.

Além disso, entre os preços praticados nas importações promovidas por terceiros listadas no Relatório de Arbitramento, tomou-se por base O MAIS BAIXO PREÇO, adotando-se critério de arbitramento razoável e MAIS FAVORÁVEL AOS AUTUADOS.

Foi possível identificar importações de mercadorias similares ou idênticas para dezoito referências diferentes. Nesses casos, foram indicadas, no mínimo, duas importações de terceiros equivalentes, embora, na maioria dos casos, a quantidade de comparações foi ainda maior. No caso de referências em quantidades pouco expressivas o arbitramento não foi efetuado, sendo que o valor declarado foi admitido como equivalente ao tributável, haja vista que o procedimento de

identificação de importações análogas é moroso e complexo, não se justificando dispêndio de tempo e energia para apurar pequenas diferenças.

Para as sete operações de importação não mencionadas no Relatório de Arbitramento de Preços, optou-se por não promover o arbitramento, pois não foram identificadas importações de artigos idênticos ou similares, o que exigiria a adoção dos demais métodos previstos no art. 88 da MP nº 2158-35/01, os quais ou não se aplicariam ou resultariam em procedimento ainda mais intrincado e prolongado, o que não se justificaria diante do resultado que dele se poderia esperar, no que diz respeito ao montante de crédito tributário.

#### **8. DA OCULTAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO, COMPRADOR OU DE RESPONSÁVEL PELA OPERAÇÃO - INTERPOSIÇÃO FRAUDULENTA**

Às vezes os nomes de terceiros são utilizados sem seu conhecimento, noutras os prestanomes são pessoas simplórias que, enganadas pelos membros da organização fraudadora, cedem seu nome sem compreender os efeitos de sua conduta. Não é o que ocorre no presente caso, já que aqui NÃO SE TRATA DE UM PEQUENO EMPREENDEDOR COMETENDO PEQUENAS INFRAÇÕES, trata-se de pessoas físicas que se dispõem a ganhar dinheiro, emprestando o seu nome, na condição ora de laranjas, ora de testas-de-ferro, para ocultar organizações ilícitas, fazendo disso o seu métier.

O modus operandi bastante sofisticado desses grupos fica bastante claro por meio dos fatos narrados nesse relatório. A empresa de fachada não está sozinha na empreitada, pois outras empresas atuando coordenadamente dão suporte à ocultação dos efetivos interessados.

Veja-se a IMPORLOG. No local onde supostamente estaria domiciliada a ALLIANCE, encontra-se estabelecida empresa ligada ao seu sócio, sendo ela a responsável pela suposta sublocação do imóvel, ou seja, é a IMPORLOG quem dá suporte a existência fictícia da ALLIANCE. Ademais, intimada a demonstrar que os recursos financeiros por ela utilizados provieram da ALLIANCE, não apresentou a documentação requerida, aduzindo ainda não ter qualquer responsabilidade pela comprovação da origem dos recursos financeiros utilizados.

Há ainda a MC LOGÍSTICA, responsável por promover os despachos aduaneiros e promover o recolhimento dos tributos e que estava diretamente ligada a fraudes de natureza semelhantes, com os mesmos tipos de mercadorias. Assim como a IMPORLOG, não apresentou a documentação requerida. Promoveu o emprego de recursos financeiros e nega-se a apresentar documentos relativos a origem dos mesmos. Alega não ter responsabilidade sobre tal fato. O que ocorre aqui é a utilização de MÚLTIPLAS CAMADAS DE INTERPOSIÇÃO. Quando as empresas que efetivamente movimentaram recursos nas operações fraudulentas são intimadas, alegam não terem qualquer responsabilidade, afirmando sua condição de meros prestadores de serviços ou mandatários, atribuindo a responsabilidade a empresas de fachada da qual eles próprios se valem. O objetivo é claro, BLOQUEAR, BLINDAR, OCULTAR, os efetivos interessados.

No caso presente, NENHUM DOCUMENTO COMPROBATÓRIO DA ORIGEM dos recursos foi apresentado, nem pela ALLIANCE, tampouco pela IMPORLOG e MC LOGÍSTICA. O que ocorreu, comprovadamente, foi o desembolso de recursos pelas duas últimas, ou seja, foram estas que BANCARAM FINANCEIRAMENTE as importações.

#### **9. DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES**

### 9.1. DA FRAUDE

A modificação dolosa por meio de falsa declaração das pessoas envolvidas, promovendo a ocultação do adquirente das mercadorias e do efetivo responsável pela operação de importação, bem como do preço efetivamente praticado, constitui-se FRAUDE, por EXPRESSA DEFINIÇÃO LEGAL.

### 9.2. OCULTAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO, COMPRADOR OU DE RESPONSÁVEL PELA OPERAÇÃO

Analisando-se os fluxos de recursos financeiros que viabilizaram as operações de importação, verifica-se que não é possível identificar a origem efetiva DE UM ÚNICO CENTAVO EMPREGADO. Quanto a disponibilidade e a transferência, a ALLIANCE não comprovou que os ditos recursos, oriundos supostamente de vendas, algumas comprovadamente fictícias, foram transferidas por quem diz ter sido e nem, portanto, que

estavam disponíveis para serem empregados. A IMPORLOG TRADING e a MC LOGÍSTICA, por seu turno, embora tenham demonstrado que os recursos por elas empregados saíram de suas contas correntes, NÃO APRESENTARAM DOCUMENTOS QUE COMPROVEM QUE PROVIERAM DA ALLIANCE, nem que tenham provindo de outra fonte, ou seja, COLOBORAM CONSCIENTEMENTE PARA PROMOVER A OCULTAÇÃO DA ORIGEM DOS RECURSOS EMPREGADOS. Por tal motivo, as três empresas incidem na presunção de que trata o § 2º, do art. 23, do Decreto-lei nº 1.455/76, acima transcrito.

Diante da impossibilidade de apreensão das mercadorias importadas, aplica-se a multa equivalente ao valor aduaneiro das mercadorias, correspondente a **R\$ 1.627.079,45** (hum milhão, seiscentos e vinte e sete mil, setenta e nove reais e quarenta e cinco centavos), conforme quadro abaixo:

DI nº	VALOR ADUANEIRO DECLARADO R\$	VALOR ADUANEIRO APÓS ARBITRAMENTO R\$
0915391664	55.669,41	78.957,51
0915710395	58.949,53	80.286,59
0916145780	26.535,00	128.373,19
0916673832	67.097,98	86.737,07
0917881145	36.419,08	36.419,08
1008561810	39.667,11	39.667,11
1009088118	64.074,19	86.285,79
1011080275	22.259,04	162.921,36
1015280104	37.991,83	37.991,83
1018994965	60.587,91	82.093,32
1102820903	24.824,71	24.824,71
1109293463	48.771,01	74.852,77
1112603800	47.127,43	72.396,04
1114064248	13.850,15	13.850,15
1115886632	17.446,74	17.446,74
1121821873	64.423,16	84.856,82
1123697150	19.155,85	181.203,89
1124363868	31.334,29	31.334,29
1124622332	31.208,30	83.457,47
1202900587	28.738,95	40.357,49
1206223032	38.141,19	91.434,35
1207302696	38.377,05	91.331,89
<b>TOTAIS</b>	<b>872.649,71</b>	<b>1.627.079,45</b>

No que diz respeito ao cálculo dos valores aduaneiros arbitrados, foram utilizados os preços unitários arbitrados apurados conforme demonstrado no já referido Relatório de Arbitramento de Preços (fls. 1651-1663), a partir dos quais foram recalculados os montantes para cada item importado e posteriormente acrescidos o frete internacional e eventuais acréscimos, conforme detalhado no documento anexo denominado Memória de Cálculo dos Valores Aduaneiros Arbitrados (fls. 1664-1666).

### 9.3. DAS DIFERENÇAS DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES

Foi elaborada a Memória de Cálculo dos Tributos Devidos (fl. 1667), com um demonstrativo de cálculo das diferenças de tributos e contribuições devidos. Frisa-se que

sobre os montantes que deixaram de ser recolhidos aplica-se ainda a multa prevista no art. 44, inciso I e §1º, da Lei nº 9.430/96, com a redação dada pelo art. 14 da Lei nº 11.488/07, e art. 725, inciso II, do Regulamento Aduaneiro. Abaixo, segue resumo das apurações:

DI nº	IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO DIFERENÇA A PAGAR R\$	IPI DIFERENÇA A PAGAR R\$	IS/BASER DIFERENÇA A PAGAR R\$	COFINS DIFERENÇA A PAGAR R\$
0915391664	3.726,09	4.052,12	670,08	3.182,88
0915710395	3.413,92	3.712,64	613,94	2.916,22
0916145780	14.257,36	5.699,82	2.305,18	10.517,76
0916873832	3.142,28	3.417,20	565,08	2.684,16
1009088116	3.563,86	3.864,81	639,11	3.036,76
1011080275	19.092,73	9.459,44	3.186,17	14.975,66
1018994965	3.440,86	3.741,93	618,78	2.939,24
1109293463	4.173,08	4.535,22	750,47	3.564,70
1112603800	4.042,97	4.396,74	727,07	3.453,57
1121821873	3.259,38	1.460,08	876,36	2.747,33
1123697150	22.686,76	8.460,69	3.665,80	16.884,86
1124622332	8.359,86	9.091,38	1.503,40	7.141,12
1202900587	1.858,99	874,89	329,01	1.562,77
1206223032	8.856,91	9.273,01	1.533,43	7.283,80
1207302696	8.472,79	5.436,73	1.506,23	7.154,64
<b>TOTAIS</b>	<b>112.617,80</b>	<b>76.499,67</b>	<b>19.192,10</b>	<b>89.844,16</b>

Sendo assim, as atuadas deixaram de recolher, por ocasião do despacho aduaneiro, NO MÍNIMO, a quantia de R\$ 298.153,73 a título de impostos e contribuições federais, mediante fraude.

#### 9.4. DA MULTA PREVISTA NO ART. 88, PARÁGRAFO ÚNICO, DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2158-35/01

Conforme já demonstrado anteriormente no presente relatório, com base nas disposições do artigo 88 da Medida Provisória nº 2158-35, de 24/08/2001, caput e inciso I, o preço das mercadorias foi arbitrado tendo por critério o preço de exportação para o País de mercadoria idêntica ou similar. Sendo assim, apresenta-se no quadro abaixo um demonstrativo de cálculo da multa em comento.

DI nº	PREÇO FOB (VMLE) DECLARADO US\$	PREÇO FOB (VMLE) ARBITRADO US\$	DIFERENÇA DE PREÇO US\$	Taxa Cambial	DIFERENÇA DE PREÇO R\$
0915391664	30.320,00	43.560,90	13.240,90	1,7588	23.288,09
0915710395	32.974,07	45.394,50	12.420,43	1,7179	21.337,06
0916145780	12.901,80	71.801,86	58.900,06	1,7290	101.838,20
0916873832	37.344,00	48.625,00	11.281,00	1,7409	19.639,09
1009088116	32.933,14	45.117,90	12.184,76	1,8229	22.211,60
1011080275	10.098,16	87.915,33	77.817,17	1,8076	140.662,32
1018994965	32.637,37	45.289,84	12.652,47	1,6997	21.505,40
1109293463	27.866,30	44.000,00	16.133,70	1,6166	26.081,74
1112603800	27.866,30	44.000,00	16.133,70	1,5662	25.268,60
1121821873	33.911,00	45.488,80	11.577,80	1,7649	20.433,66
1123697150	8.681,41	97.626,05	88.944,64	1,8219	162.048,24
1124622332	15.960,30	44.000,00	28.039,70	1,8634	52.249,18
1202900587	15.821,97	22.553,45	6.731,48	1,7260	11.618,53
1206223032	19.834,32	46.060,00	26.225,68	1,8314	48.029,72
1207302696	19.592,93	45.046,10	25.453,17	1,8694	47.582,16
<b>TOTAIS</b>	<b>358.743,06</b>	<b>776.479,72</b>	<b>417.736,66</b>		<b>743.793,59</b>

Considerando-se a taxa cambial vigente nas datas de registro das DIs, apura-se que o valor devido a título de multa de cem por cento sobre a diferença entre o preço declarado e o preço arbitrado é de R\$ 743.793,59 (setecentos e quarenta e três mil setecentos e noventa e três reais e cinquenta e nove centavos).

#### 10. DA RESPONSABILIDADE PELOS TRIBUTOS E INFRAÇÕES

Quanto aos tributos e contribuições incidentes sobre as operações de comércio exterior, o importador, no presente caso, a IMPORLOG TRADING, é o contribuinte, enquanto o adquirente de mercadoria importada por sua conta e ordem, neste caso, a ALLIANCE, é responsável solidário. No que diz respeito à responsabilidade por infrações, o art. 95 do Decreto-Lei nº 37/66 estabelece: (...)

Individualiza-se a seguir a responsabilidade de cada uma das pessoas jurídicas:

#### 10.1. ALLIANCE IMPORTADORA E EXPORTADORA

É a empresa de fachada que se declara adquirente, tendo envolvimento em todas as operações. É responsável solidária pelos impostos e contribuições devidas. Da mesma forma, é responsável por todas as infrações, seja por ser a adquirente declarada, seja por ter concorrido para a sua prática e delas se beneficiado.

#### 10.2. MC LOGÍSTICA E DESPACHOS ADUANEIROS

É a empresa responsável por promover todos os despachos aduaneiros.

Ocorre que os impostos e contribuições federais foram todos debitados em sua conta corrente bancária e, intimada a comprovar a origem dos recursos, alegou não ser sua responsabilidade, não tendo apresentado a documentação exigida, juntando em seu lugar fragmentos de uma suposta escrituração apócrifa, não tendo apresentado quaisquer documentos fidedignos comprovando que os recursos provieram donde diz terem provindo.

Entretanto, a MC LOGÍSTICA não é responsável pelos impostos e contribuições mencionados no item 9.3 acima. Por outro lado, sua responsabilidade alcança TODAS as infrações acima elencadas (itens 9.2 e 9.4), por ter concorrido para a sua prática e delas se beneficiado.

#### 10.3. IMPORLOG TRADING IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO

É a empresa que atua como importadora por conta e ordem de terceiro.

Por tal motivo, é contribuinte, por expressa previsão legal, dos impostos e contribuições

incidentes. Em apenas uma das operações de importação objeto deste relatório a IMPORLOG não atuou como importador por conta e ordem (DI nº 09/1786114-5, de 16/12/2009), mas nessa operação não houve arbitramento de preços nem exigência de diferença de tributos. Por tal motivo, é contribuinte de todos os impostos e contribuições lançados. Quanto às infrações, é integralmente responsável pela multa referida no

item 9.4 acima (multa de 100% sobre a diferença entre o preço declarado e o preço arbitrado), pois atuou em todas as operações que deram ensejo à aplicação da penalidade. Por outro lado, quando à multa referida no item 9.2 (multa equivalente ao valor aduaneiro da mercadoria), embora tenha sido identificado o envolvimento do sócio-administrador da empresa inclusive com a disponibilização do endereço fictício para uso da ALLIANCE, por meio de sublocação por empresa a ele ligado, opta-se por excluir a sua responsabilidade sobre a operação do qual, ao menos oficialmente, não participou (DI nº 09/1786114-5, de 16/12/2009). Logo, o montante da referida penalidade que lhe cabe, quanto a multa referida no item 9.2, é de **RS 1.590.660,37** (hum milhão, quinhentos e noventa mil, seiscentos e sessenta reais e trinta e sete centavos).

Os autos de infração foram devidamente impugnados pelas três empresas. Em seguida, a 2ª Turma de Julgamento da DRJ/FOR, no acórdão nº 08-33.591, julgou parcialmente procedente as impugnações da Alliance e da Imporlog. Cancelou, por vício

material, o lançamento referente à Multa do Controle Administrativo (art. 88, parágrafo único, da Medida Provisória nº 2.158-35/2001), no valor de R\$ 743.793,59. Declarou nulo, por vício formal, os lançamentos relativos ao Imposto de Importação (R\$ 112.617,79) e seus acréscimos legais (juros de mora de R\$ 19.021,92 e multa de R\$ 168.926,69) e à Multa substitutiva do perdimento de R\$ 1.627.079,46, no montante total de R\$ 1.927.645,86. E manteve os demais valores lançados: IPI-Importação, COFINS-Importação, PIS/PASEP-Importação, e seus correspondentes acréscimos legais.

A decisão foi assim ementada:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO - II*

*Período de apuração: 05/11/2009 a 20/04/2012*

*VALOR ADUANEIRO. SUBFATURAMENTO. INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTO.*

*Comprovado que os reais valores transacionados nas operações de importações são superiores aos valores declarados, fato que caracteriza o subfaturamento, cabe exigir a diferença do imposto que deixou de ser recolhida, acrescida dos juros de mora e das multas.*

*FRAUDE. MULTA QUALIFICADA.*

*Em caso de infração praticada mediante fraude, aplica-se a multa qualificada por insuficiência de recolhimento, no percentual de 150% sobre a diferença do imposto, sem prejuízo de outras penalidades cabíveis.*

*ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES*

*Período de apuração: 05/11/2009 a 20/04/2012*

*IPI-IMPORTAÇÃO. COFINS-IMPORTAÇÃO. PIS/PASEP-IMPORTAÇÃO. VALOR ADUANEIRO. RECONSTITUIÇÃO DA BASE DE CÁLCULO.*

*Reconstituído o valor aduaneiro declarado pelo importador, cabe reconstituir o valor tributável dos demais tributos incidentes na importação, para exigir as diferenças que deixaram de ser recolhidas por ocasião do despacho aduaneiro, acrescidas dos juros de mora e das multas.*

*ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS*

*Período de apuração: 05/11/2009 a 20/04/2012*

*INTERPOSIÇÃO FRAUDULENTA DE TERCEIROS. USO DE DOCUMENTO FALSO. DANO AO ERÁRIO. MULTA SUBSTITUTIVA DA PENA DE PERDIMENTO. BASE DE CÁLCULO.*

*Considera-se dano ao Erário, punido com a pena de perdimento das mercadorias, ou, no caso de estas não serem localizadas ou terem sido consumidas, com a multa equivalente ao respectivo valor aduaneiro, a ocultação do real adquirente das mercadorias, mediante fraude ou simulação, inclusive a interposição fraudulenta de terceiros, bem como a falsificação, material ou ideológica, de qualquer documento necessário ao desembaraço aduaneiro.*

#### *INTERPOSIÇÃO FRAUDULENTA PRESUMIDA*

*A não comprovação da origem, disponibilidade e transferência dos recursos empregados nas operações de comércio exterior caracterizam interposição fraudulenta, conforme presunção legal, ex vi do § 2º, inciso V do art. 23 do Decreto-Lei nº 1.455/76, recaindo sobre o importador o ônus da prova.*

#### *CONVERSÃO DA PENA DE PERDIMENTO APLICADA APÓS O DESEMBARAÇO ADUANEIRO*

*A conversão de pena de perdimento em multa equivalente ao valor aduaneiro da mercadoria será aplicada sempre que a mercadoria objeto da hipótese de perdimento não seja localizada ou que tenha sido consumida.*

#### *DANO AO ERÁRIO. PENALIDADE APLICÁVEL.*

*Na ocorrência de dano ao Erário, a penalidade a ser aplicada deve ser a do perdimento ou, como consequência, sua multa pecuniária substitutiva, não sendo esta cumulada com a multa prevista pelo parágrafo único do artigo 88 da MP nº 2.158-35/2001, nem tampouco substituída pela referida reprimenda.*

#### *ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO*

*Período de apuração: 05/11/2009 a 20/04/2012*

*SOLIDARIEDADE DO REAL ADQUIRENTE. Responde pela infração conjunta ou isoladamente, quem quer que, de qualquer forma, concorra para sua prática, ou dela se beneficie, em especial o adquirente de mercadoria de procedência estrangeira, no caso da importação realizada por sua conta e ordem, por intermédio de pessoa jurídica importadora (DL 37/66, art. 95, incisos I e V).*

#### *ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL*

*Período de apuração: 05/11/2009 a 20/04/2012*

#### *DILIGÊNCIA. PRESCINDIBILIDADE. PERÍCIA INEPTA*

*Será indeferido o pedido de diligência quando os elementos que integram os autos demonstrarem ser suficientes para a plena formação de convicção e o consequente julgamento do feito. Considera-se não formulado o pedido de perícia que não apresente seus motivos com a formulação dos quesitos referentes aos exames desejados, bem como o nome, o endereço e a qualificação profissional do seu perito.*

*Impugnação Procedente em Parte.*

Em recurso voluntário, a Imperlog ratifica os termos de sua impugnação e requer:

- A nulidade do auto de infração por violação ao devido processo legal e preterição do direito de defesa da recorrente, ausência de motivação e afronta ao princípio da verdade material;

- A nulidade dos autos de IPI, COFINS e PIS incidentes na importação e seus acréscimos legais, por terem sido atribuídos a meras presunções, inexistindo qualquer fraude ou simulação, ausentando-se a interposição fraudulenta presumida, o subfaturamento e a utilização de documentos falsos;

- Reconhecimento de multa com efeito confiscatório;

- Manutenção da decisão de piso, na parte exoneratória de parte dos valores autuados.

Não houve apresentação de recurso voluntário da responsável solidária Alliance.

Consta petição nas e-fls. 2174-2190, pela qual a Alliance Importadora requer a nulidade da intimação do acórdão nº 08-33.591, realizada através do Edital.

É o relatório.

## **Voto**

Conselheira Semíramis de Oliveira Duro, Relatora

### **Pedido de Nulidade da Intimação do Acórdão da DRJ formulado pela Alliance Importadora**

Em petição de e-fls. 2174-2190, a Alliance Importadora requer a nulidade da intimação do acórdão nº 08-33.591, realizada através de Edital.

Alega que a publicação por Edital, prejudicou seu direito à ampla defesa, pois não houve tempo hábil para propositura do recurso voluntário para o CARF.

São suas alegações:

*Nesse sentido, a Requerente somente veio a ter conhecimento do julgamento realizado ao processo em epígrafe na data de 15/07/2015 quando realizou a sua adesão ao DTE - Domicílio Tributário Eletrônico - (Doc. 02), diante desses fatores foi possibilitado a consulta ao processo descobrindo de forma desconfortável que na verdade a Autoridade Administrativa realizou a intimação da Requerente por meio de edital (Doc. 03), sem aplicar e observar corretamente as regras estabelecidas no Decreto nº 70.235/72, que regula o processo administrativo fiscal, realizando a afixação deste em 11/05/2015, mesmo sabendo que este mecanismo é EXCEPCIONAL e de caráter SUBSIDIÁRIO, utilizado quando os meios ordinários restarem infrutíferos.*

*Diante disso, tem-se que a utilização da intimação por edital em dissonância com as disposições contidas na legislação vigente, qual seja, art.23 do Decreto nº 70.235/72, não se presta para a formalização da pretensão fiscal, induzindo A NULIDADE DO ATO DA INTIMAÇÃO REALIZADA.*

Contra a intimação por edital, alega também que seu CNPJ estava ativo na data da afixação.

Ademais, sustenta que a afixação do Edital nº 10/2015-SARAC/ALF/ITJ em 11/05/2015, se deu sem observar as regras contidas no art. 23 do Decreto nº 70.235/72, isso porque houve a intimação por edital, ANTES da comprovação do fracasso das formas de intimação previstas nos incisos I e II, do art. 23 do Decreto nº 70.235/72.

Por essa razão requer a reabertura do prazo recursal.

Dispõe o § 1º do art. 23 do Decreto nº 70.235 que: “Quando resultar improficuo um dos meios previstos no caput deste artigo ou quando o sujeito passivo tiver sua inscrição declarada inapta perante o cadastro fiscal, a intimação poderá ser feita por edital publicado.”

Entendo como acertada a intimação por edital, porquanto desde o início do procedimento fiscalizatório, restou provado que a sede da empresa é de fachada.

Colaciono documentos juntados ao processo, que espelham essa realidade:

- Termo de intimação fiscal nº 105/2012 (e-fl. 73):

Processo nº 10909.720699/2013-81  
Acórdão n.º 3301-004.640

S3-C3T1  
Fl. 2.218

No exercício das funções de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil previstas na Lei nº 10.593/02, com a redação da Lei nº 11.457/07, fica o contribuinte, por meio do presente, CIENTE e INTIMADO do que segue.

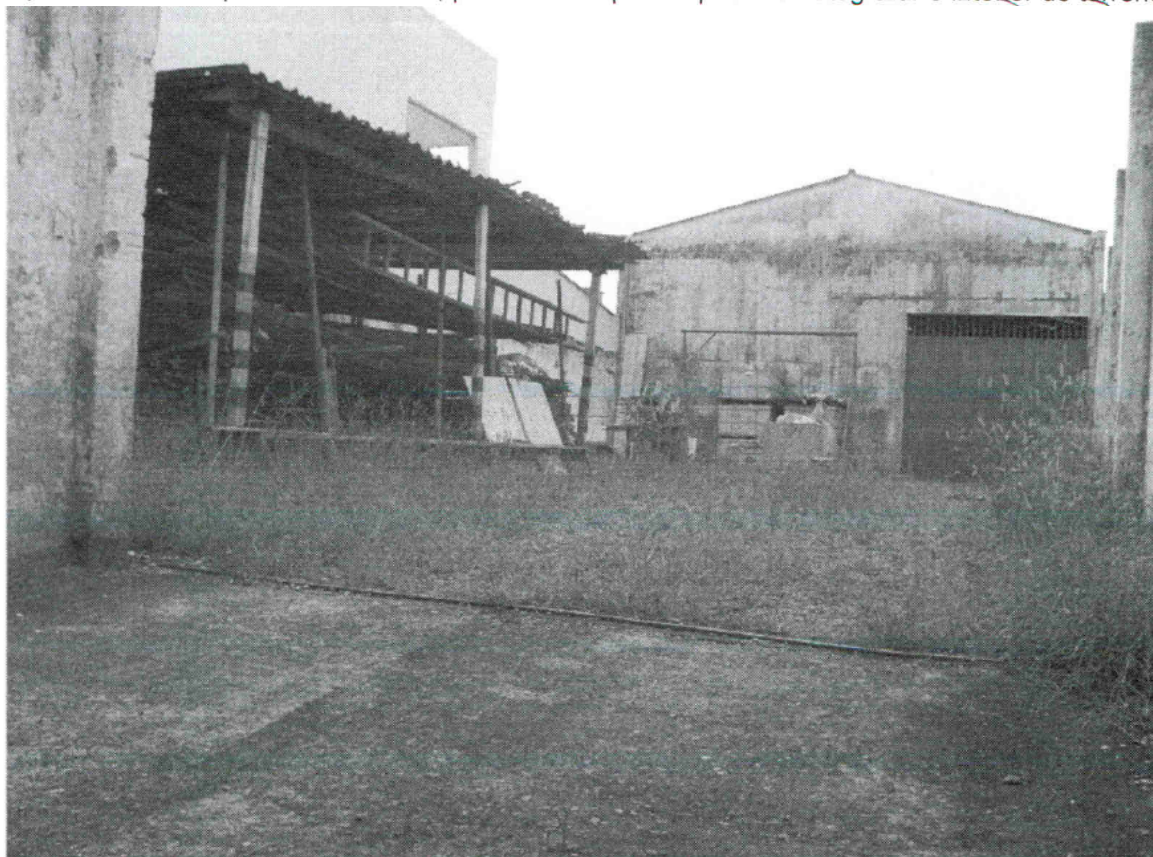
O Sr. RICARDO CARLITO PEREIRA é sócio-administrador da pessoa jurídica ALLIANCE IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA, CNPJ 11.208.494/0001-10. A pessoa jurídica atua no comércio exterior como adquirente de mercadoria importada por intermédio de terceiros, sendo que atualmente há duas Declarações de Importação sob procedimento fiscal. Em 03/05/2012, servidores desta Alfândega compareceram no endereço da ALLIANCE IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA e constataram que NÃO ESTÁ ESTABELECIDA NO DOMICÍLIO INFORMADO NO CNPJ.

Considerando a impossibilidade de intimar a pessoa jurídica ALLIANCE IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA, fica o Sr RICARDO CARLITO PEREIRA intimado, na condição de sócio-administrador da pessoa jurídica antes referida, a comparecer na Seção de Fiscalização Aduaneira-SAFIA da Alfândega da Receita Federal do Brasil no Porto de Itajaí, localizada na rua Dr. Pedro Ferreira nº 34, 4º andar, Centro, Itajaí/SC, para tomar ciência em Termo Fiscal relativo à ALLIANCE IMPORTADORA E EXPORTADORA, ***no prazo de 5 (cinco) dias contados da ciência do presente termo.***

- Termo de realização de Diligência e Constatação, e-fls. 1485-1488, assinado por três auditores

(...)

O portão de metal possui um buraco, por meio do qual foi possível fotografar o interior do terreno.



Através do portão, foi possível fotografar o interior do terreno, o qual se encontra, conforme é evidente, em completo abandono, tratando-se de um mero depósito de objetos.

Diante do exposto, conclui-se que nenhuma das duas pessoas jurídica diligenciadas efetivamente funciona no local, motivo pelo qual SE CONSTATA QUE AMBAS NÃO FORAM LOCALIZADAS NO ENDEREÇO INFORMADO NO CADASTRO NACIONAL DE PESSOAS JURÍDICAS.

Feitas tais constatações, formalizamos o presente Termo, para os devidos fins legais, que é por nós assinado.

**- A própria ciência do auto de infração se deu por edital, cf. e-fls. 1772, 1773-1775 e 1776:**

No exercício das funções de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil previstas na Lei nº 10.593/02, com a redação da Lei nº 11.457/07, compareci no domicílio do contribuinte acima identificado, na **Rua Gaspar nº 286, sala 02, Bairro Fiúza Lima, em Itajaí/SC**, na data de hoje, por volta das 16:30hs, a fim de promover a CIÊNCIA PESSOAL do interessado, nos termos do art. 23, inciso I, do Decreto nº 70.235/72, com a redação dada pela Lei nº 9.532/97, dos Autos de Infração datados de 22/02/2013, de que trata o processo administrativo fiscal nº 10909.720699/2013-81, bem como do Termo de Encerramento de Procedimento Especial de Fiscalização, datado de 25/02/2013, e de Termo de Arrolamento de Bens e Direitos, datado de 04/03/2013.


Conforme já identificado anteriormente, mediante diligência realizada em 03/05/2012, na forma do Termo de Realização de Diligência e de Constatação então lavrado (fls. 1485-1488 do processo administrativo fiscal nº 10909.720699/2013-81), novamente constatei que o estabelecimento se encontrava fechado, com o único portão de acesso trancado com cadeado pelo lado externo e visivelmente sem utilização diária. Efetuei registro fotográfico, conforme imagens em anexo. A "IMAGEM 1", retrata a placa indicativa do número da edificação, 286, com caracteres enferrujados, e a indicação de uma suposta campainha, INEXISTENTE, entretanto. A "IMAGEM 2" é uma vista da fachada externa do endereço, onde é possível verificar as más condições de pintura do muro, outrora branco, com vegetação alta na parte interna excedendo a altura da murada. A "IMAGEM 3" é fotografia tirada a partir de abertura existente no portão (conforme referido no citado Termo de Realização de Diligência), e demonstra que o terreno está tomado por vegetação daninha, com objetos jogados ao chão, estrados de madeira encostados nas paredes e pintura em péssimo estado, demonstrando o abandono ou não utilização frequente do local.

Diante do exposto, tendo resultado infrutífera a tentativa de intimação pessoal, promovo a ciência do interessado por meio de EDITAL afixado na sede desta repartição, nos termos do art. 23, § 1º, inciso II, do Decreto nº 70.235/72, com a redação dada pelas Leis nº Lei nº 11.196/05 e 11.941/09.

Todo esse quadro já seria o suficiente para legitimar a intimação via Edital, contudo cumpre apontar que desde 05/11/2009, a situação cadastral da Alliance, no CNPJ, é INAPTA.

Processo nº 10909.720699/2013-81  
Acórdão n.º 3301-004.640

S3-C3T1  
Fl. 2.220

 <b>REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL</b> <b>CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA</b>		
NÚMERO DE INSCRIÇÃO 11.208.494/0001-10 MATRIZ	<b>COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL</b>	DATA DE ABERTURA 08/10/2009
NOME EMPRESARIAL <b>ALLIANCE IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA</b>		
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) <b>ALLIANCE</b>	PORTE <b>ME</b>	
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL *****		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS *****		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA <b>206-2 - Sociedade Empresária Limitada</b>		
LOGRADOURO *****	NÚMERO *****	COMPLEMENTO *****
CEP *****	BAIRRO/DISTRITO *****	MUNICÍPIO *****
UF **		TELEFONE <b>(47) 3349-5109</b>
ENDEREÇO ELETRÔNICO <b>ocdavila@terra.com.br</b>		
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****		
SITUAÇÃO CADASTRAL <b>INAPTA</b>	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL <b>05/11/2009</b>	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL <b>PRÁTICA IRR. OPERAÇÃO COMEXT</b>		
SITUAÇÃO ESPECIAL *****	DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****	

Por conseguinte, não acolho o pedido de nulidade da intimação do acórdão nº 08-33.591.

## RECURSO DE OFÍCIO

### 1) Da impossibilidade de cumulação das multas - subfaturamento e substitutiva do perdimento

O primeiro tópico objeto do recurso de ofício é o cancelamento da multa por subfaturamento. Entendeu o voto condutor da decisão de piso que, nos casos de dano ao Erário, a penalidade a ser aplicada deve ser a pena de perdimento ou, como consequência, sua multa pecuniária substitutiva, não sendo esta cumulada com a multa prevista pelo parágrafo único do artigo 88 da MP nº 2.158-35/2001, nem tampouco substituída pela referida reprimenda.

Confira-se a fundamentação do voto:

No caso da Multa do Controle Administrativo (parágrafo único do artigo 88 da MP nº 2.158-35/2001) e o da Multa substitutiva do perdimento (parágrafo 3º do art. 23 do Decreto-lei nº 1.455/1976), para tornar clara a solução, o Decreto nº 8.010/2013 incluiu o §1º-A no art. 703 do Decreto nº 6.759/2009, *in verbis*:

*Art. 703. Nas hipóteses em que o preço declarado for diferente do arbitrado na forma do art. 86 ou do efetivamente praticado, aplica-se a multa de cem por cento sobre a diferença, sem prejuízo da exigência dos tributos, da multa de ofício referida no art. 725 e dos acréscimos legais cabíveis (Medida Provisória no 2.158-35, de 2001, art. 88, parágrafo único). (Redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 2010).*

(...)

*§ 1º-A Verificando-se que a conduta praticada enseja a aplicação tanto de multa referida neste artigo quanto da pena de perdimento da mercadoria, aplica-se somente a pena de perdimento. (Incluído pelo Decreto nº 8.010, de 2013) (grifei)*

*§2º O disposto neste artigo não prejudica a aplicação da penalidade referida no inciso VI do art. 689, na hipótese de ser encontrada, em momento posterior à aplicação da multa, a correspondente fatura comercial falsificada ou adulterada.*

*(Redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 2010).*

*(...)*

Igualmente, nesse mesmo sentido, está a solução proposta pela Coordenação-Geral de Contencioso Administrativo e Judicial – Cocaj, conforme Consulta Interna nº 01/2013. Veja-se:

*(...) A rigor, a multa equivalente a cem por cento sobre a diferença de preços só deve ser aplicada para as demais situações que não caracterizem dano ao Erário e desde que este dano só venha a exteriorizar-se em momento posterior à aplicação dessa penalidade.(...)*

Muito embora uma visão isolada do artigo 634, inciso I, do Decreto nº 4.543/2002, sem observar o disposto do seu parágrafo único, possa talvez conduzir o leitor ao indevido entendimento de que antes era possível a cumulação dessas penas, tenho que, em verdade, tal dispositivo nada mais representa do que o expresso atualmente no §2º do artigo 703 do novel Regulamento. Veja-se:

*Decreto nº 4.543/2002*

*Art. 633. Aplicam-se, na ocorrência das hipóteses abaixo tipificadas, por constituírem infrações administrativas ao controle das importações, as seguintes multas (Decreto-lei no 37, de 1966, art. 169 e § 6º, com a redação dada pela Lei nº 6.562, de 18 de setembro de 1978, art. 2º):*

*I - de cem por cento sobre a diferença entre o preço declarado e o preço efetivamente praticado na importação ou entre o preço declarado e o preço arbitrado (Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001, art. 88, parágrafo único);*

*(...)*

*Art. 634. As infrações de que trata o art. 633 (Lei no 6.562, de 1978, art. 3o):*

*I - não excluem aquelas definidas como dano ao Erário, sujeitas à pena de perdimento;*

*(...)*

*Parágrafo único. Para os efeitos do inciso I, as multas relativas às infrações administrativas ao controle das importações somente poderão ser lançadas antes da aplicação da pena de perdimento da mercadoria.*

Observa-se que no retromencionado dispositivo, já se assentava que a multa do parágrafo único do art. 88 da MP 2.158-35/2001 somente poderia ser aplicada antes da pena de perdimento, sinalizando, assim, que, acaso apurado fato punível com o perdimento, este é que deveria ser aplicado, vedando-se a cumulação com a citada multa.

Desse modo, a meu sentir, entendo que, tanto pela especificidade quanto pela retroação benigna (acaso se entenda que antes se poderia cumular as penas, o que não é o caso), a penalidade a ser aplicada na ocorrência de dano ao Erário deve ser a pena de perdimento ou, como consequência, sua multa pecuniária substitutiva.

Ademais, convém observar que o tão pré-falado parágrafo único do

artigo 88 da MP nº 2.158-35/2001 é anterior ao parágrafo 1º do art. 23 do Decreto-lei nº 1.455/1976, incluído pela Lei nº 10.637/2002 (decorrente da conversão em lei da MP nº 66/2002).

Assim, cuida-se de norma posterior que considerou que o dano ao Erário decorrente das infrações previstas nesse dispositivo (art. 23 do Decreto-lei nº 1.455/1976) será punido com a pena de perdimento das mercadorias, ou, como consequência lógica, diante da impossibilidade de sua aplicação, com sua penalidade substitutiva (parágrafo 3º do mencionado dispositivo).

Por derradeiro, o subfaturamento relatado se enquadra perfeitamente ou no inciso VI e/ou no inciso XI, ambos do art. 105 do Decreto-lei nº 37/1966, fato que, não há como afastar a existência do dano ao Erário.

*Decreto-lei nº 1.455/1976*

*Art 23. Consideram-se dano ao Erário as infrações relativas às mercadorias:*

(grifei)

(...)

*IV - enquadradas nas hipóteses previstas nas alíneas " a " e " b " do parágrafo único do artigo 104 e nos incisos I a XIX do artigo 105, do Decreto-lei nº 37, de 18 de novembro de 1966.*

(...)

*§ 1º O dano ao erário decorrente das infrações previstas no caput deste artigo será punido com a pena de perdimento das mercadorias. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 30.12.2002)*

*Decreto-lei nº 37/1966*

*Art.105 - Aplica-se a pena de perda da mercadoria:*

(...)

*VI - estrangeira ou nacional, na importação ou na exportação, se qualquer documento necessário ao seu embarque ou desembarço tiver sido falsificado ou adulterado;*

(...)

*XI - estrangeira, já desembaraçada e cujos tributos aduaneiros tenham sido pagos apenas em parte, mediante artifício doloso;*

(...)

Isto posto, deve ser EXCLUÍDO, por vício material, o lançamento referente à Multa do Controle Administrativo (art. 88, parágrafo único, da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24/08/2001), no valor de R\$ 743.793,59.

Entendo que não há reparos a serem feitos na decisão de piso, remeto-me ao entendimento desta 1ª Turma, no julgamento do Processo nº 12466.720661/2011-28, acórdão nº 3301-002.876, Relator Francisco José Barroso Rios:

*CONVERSÃO DO PERDIMENTO EM MULTA. NATUREZA ADMINISTRATIVA/ADUANEIRA COM FOCO NA MERCADORIA EM FACE DO IMPORTADOR/EXPORTADOR OSTENSIVO. INSTITUIÇÃO DE NOVA PENALIDADE CONTRA QUEM SUBFATURA IMPORTAÇÕES. PENALIDADES AUTÔNOMAS.*

*A pena de perdimento da mercadoria, em decorrência da interposição fraudulenta de terceiros nas operações de comércio exterior, tipificada no inciso V do art. 23 do Decreto-lei nº 1.455/1976, é censura autônoma e não se confunde com o subfaturamento coibido pelo artigo 88 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24/08/2001.*

*O objeto primário da reprimenda aduaneira à interposição fraudulenta é a apreensão da mercadoria em face, primeiro, do importador ou exportador ostensivo, podendo ainda responder pela infração terceiro que concorreu para a prática delituosa (artigo 95 do Decreto-lei nº 37/66).*

*A sanção decorrente da interposição fraudulenta de terceiros nas operações de comércio exterior (inciso V do artigo 23 do Decreto-lei nº 1.455/76) repercute na própria mercadoria, que, em tais casos, é expropriada do sujeito passivo, sendo tal inflição substituída pela multa equivalente ao valor dos produtos apenas nos casos em que inexistente a possibilidade de sua apreensão (vide parágrafos 1º e 3º do mesmo artigo 23). Já o artigo 88 da Medida Provisória nº 2.158-35/2001 trata do subfaturamento na importação, o qual é punido com multa de 100% que incide sobre a diferença entre o preço declarado e o preço real, ou arbitrado, sem prejuízo da exigência dos tributos incidentes na importação cobrados a partir da base de cálculo arbitrada segundo os critérios estipulados pelo preceito em questão.*

*Realidade em que, comprovada a interposição fraudulenta de empresa constituída unicamente para intermediar operações de comércio exterior, com fulcro no subfaturamento de produtos importados, legítima a exigência da multa equivalente ao respectivo valor aduaneiro da mercadoria, capitulada no artigo 23, § 3º, do Decreto-lei 1.455/76.*

*Recurso ao qual se nega provimento.*

Logo, correta a exoneração da multa, porquanto o art. 634, parágrafo único, do Decreto nº 4.543/2002, veda a aplicação concomitante das penalidades de conversão de pena de perdimento e multa administrativa em decorrência de subfaturamento. No mesmo sentido, a prescrição do art. 703, § 1º do Decreto nº 6.759/2009.

A motivação do lançamento envolve a fundamentação jurídica e seus pressupostos de fato e de direito. Pressuposto de fato é a ocorrência do fato no mundo fenomênico, ao passo que pressuposto de direito é a norma jurídica específica aplicável para aquele fato. Logo, a ausência de motivação acarreta a nulidade do auto de infração por vício material.

Portanto, nego provimento ao recurso de ofício nesse tópico.

## **2) Da nulidade na formalização do lançamento referente ao auto de infração de imposto de importação (e acréscimos legais) e da multa substitutiva do perdimento**

O segundo ponto do recurso de ofício refere-se à declaração de nulidade dos lançamentos do Imposto de Importação (e acréscimos) e da multa substitutiva do perdimento, por vício formal.

As razões do voto condutor foram:

Em que pese a autoridade autuante haver apontando no Relatório Fiscal as devidas responsabilizações dos correspondentes sujeitos passivos em relação a cada um dos tributos e/ou penalidades tratadas, o mesmo não ocorreu por ocasião da formalização da constituição dos respectivos créditos **por meio do lançamento**, como se pode claramente perceber **no Auto de Infração** que alberga o Imposto de Importação e acréscimos legais, bem como mais duas penalidades administrativas (uma da Multa administrativa de cem por cento sobre a diferença entre o preço declarado e o preço efetivamente praticado e outra da Multa substitutiva do perdimento), no montante total de R\$ 2.671.439,45, **aplicado indistintamente em face dos seguintes autuados**: ALLIANCE IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA., IMPORLOG TRADING IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. e MC LOGÍSTICA E DESPACHOS ADUANEIROS LTDA (às fls. 3-19).

No tocante às diferenças de tributos, observa-se que a fiscalização expressa no seu Relatório como responsáveis, tão somente, as empresas: IMPORLOG TRADING IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. e ALLIANCE IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA., respectivamente, na condição de contribuinte e de responsável solidária.

No que diz respeito à Multa substitutiva do perdimento, a autoridade relata que devem responder solidariamente pelo montante **de R\$ 1.590.660,37** as empresas ALLIANCE IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA., IMPORLOG TRADING IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. e MC LOGÍSTICA E DESPACHOS ADUANEIROS LTDA (todas de forma solidária), haja vista a IMPORLOG não haver atuado como importador por conta e ordem na DI nº 09/1786114-5, de 16/12/2009 (valor aduaneiro arbitrado de R\$ 36.419,08) e nem ter sido comprovado qualquer participação da empresa na operação.

Relata também que na DI nº 09/1786114-5, de 16/12/2009 não houve arbitramento de preços nem exigência de diferença de tributos, tendo ainda a importação por conta e ordem sido realizada pela BEST SC IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. e pela ALLIANCE IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA (à fl. 1.693).

Desse modo, **a meu pensar, a MC LOGÍSTICA E DESPACHOS ADUANEIROS LTDA.**, uma vez não respondendo por quaisquer das diferenças de tributos em pauta, **não poderia compor o polo passivo deste Auto de Infração (às fls. 3-19)**. Assim, deveria a autoridade lançadora ter constituído o crédito do II e acréscimos legais em Auto de Infração apartado tendo como sujeitos passivos solidários apenas a ALLIANCE IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA. e a IMPORLOG TRADING IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, ou seja, nos mesmos moldes do que foi feito em relação aos demais tributos.

Outrossim, **o valor da Multa de conversão do perdimento** a ser aplicada, frise-se, em Auto de Infração apartado, deveria ser no montante **de R\$ 1.590.660,37** (e não no valor de R\$ 1.627.079,46), em face das empresas ALLIANCE IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA., IMPORLOG TRADING IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. e MC LOGÍSTICA E DESPACHOS ADUANEIROS LTDA (como responsáveis solidárias).

No mais, vê-se que ainda caberia a constituição de mais um outro Auto de Infração apartado, no valor de R\$ 36.419,08 (DI nº 09/1786114-5, de 16/12/2009), também referente à Multa de conversão do perdimento, dessa vez em face da BEST SC IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA., da ALLIANCE IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA. e da MC LOGÍSTICA E DESPACHOS ADUANEIROS LTDA (como responsáveis solidárias).

Pois bem. É consabido que o instituto da solidariedade incorpora a possibilidade de se exigir de qualquer um dos devedores arrolados como solidários o pagamento da dívida inteira, não comportando benefício de ordem (parágrafo único do art. 124 do CTN).

O art. 142 do Codex Tributário – CTN estabelece, dentre outras, que o lançamento deverá determinar a matéria tributável, apurar o montante devido, identificar o(s) sujeito(s) passivo(s) e se for o caso propor a penalidade cabível, *in verbis*: (...)

Igualmente, o PAF (Decreto nº 70.235/1972), em seus artigos 9, 10 e 11, estabelece o modo que se dará a formalização do crédito tributário.

Já a Portaria RFB 2.284/2010, que cuida dos procedimentos a serem adotados quando da constatação da pluralidade de sujeitos passivos, estabelece que, para cada responsável solidário será aberto prazo para ciência individualizada. E, por obviedade, a constituição de cada crédito tributário relacionado a cada combinação de sujeição passiva, com seus prazos de ciência, deverá ser feita por meio de autos de infração apartados, abrangendo cada qual somente suas respectivas responsabilidades.

Por sua vez, é cediço que o título executivo extrajudicial (Certidão de Dívida Ativa-CDA), advindo de um lançamento tributário albergando uma pluralidade de sujeitos passivos, poderá a rigor ser exigido na sua inteireza de qualquer um dos devedores nele arrolados.

Assim sendo, a meu sentir, em se tratando de responsabilidade solidária tributária, em regra, afigura-se como uma verdadeira atecnia se querer falar em responsabilidade apenas sobre parte da dívida.

Dessa maneira, em relação ao **Auto de Infração abrangendo o II e acréscimos legais e as duas penalidades**, na maneira em que foi formalizado, qualquer um dos três sujeitos passivos nele estampados poderia vir a ser cobrado

pelos **valor integral do crédito**, ou seja, de R\$ 2.671.439,45, não havendo sequer falar em benefício de ordem, vez ser inerente ao instituto da solidariedade a possibilidade de se exigir de qualquer um dos devedores constituídos o montante total da dívida, **configurando-se o vício insanável do lançamento em questão**.

E, pelo fato de a autoridade lançadora haver apontando no Relatório Fiscal as responsabilizações dos correspondentes sujeitos passivos em relação a cada um do(s) tributo(s) e/ou penalidade(s) tratada(s) não se configurou o chamado vício material do lançamento, **mas sim o vício formal**, pois, como se denota, a pecha se deu unicamente nos aspectos extrínsecos de sua formalização.

Dessarte, voto pela nulidade, por vício formal, dos lançamentos relativos ao II (R\$ 112.617,79) e seus acréscimos legais (juros de mora de R\$ 19.021,92 e multa de R\$ 168.926,69) e à Multa substitutiva do perdimento de R\$ 1.627.079,46, no montante total de **R\$ 1.927.645,86, sem prejuízo da constituição de novo lançamento**, pela unidade de origem, na forma e prazo devidos.

No mesmo auto, a fiscalização constituiu a exigência do imposto de importação e consectários, bem como de todas as multas imputadas, figurando como sujeitos passivos, indistintamente, as três empresas Alliane, Imporlog e MC Logística:



## Secretaria da Receita Federal do Brasil

INFORMAÇÃO PROTEGIDA POR SIGILO FISCAL

## AUTO DE INFRAÇÃO

Imposto de Importação

Unidade	ALF PORTO DE ITAJAÍ	Número do Auto de Infração	0927800/00110/12
<b>Sujeitos Passivos</b>			
<b>Razão Social</b>			
ALLIANE IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA.		CNPJ	11.208.494/0001-10
Logradouro	Número	Complemento	Telefone
RUA GASPAR	286	SALA 02	
Bairro	Cidade	CEP	
PIÚZA LIMA	ITAJAÍ/SC	88303-320	
<b>Razão Social</b>			
IMPORLOG TRADING - IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.		CNPJ	05.828.760/0001-05
Logradouro	Número	Complemento	Telefone
RUA JOÃO BAUER	498	SALA 811	
Bairro	Cidade	CEP	
CENTRO	ITAJAÍ/SC	88301-500	
<b>Razão Social</b>			
MC LOGÍSTICA E DESPACHOS ADUANEIROS LTDA.		CNPJ	09.483.764/0001-50
Logradouro	Número	Complemento	Telefone
RUA BRUSQUE	317		
Bairro	Cidade	CEP	
CENTRO	ITAJAÍ/SC	88302-000	
Local da Lavratura	Data	Hora	
ITAJAÍ/SC	22/02/2013	16:21	
<b>Demonstrativo do Crédito Tributário em R\$</b>			
	Cód. Receita-DARF	Valor	
IMPOSTO	2892	112.617,79	
JUROS DE MORA (calculados até 31/01/2013)		19.021,92	
MULTA PROPORCIONAL (Passível de redução)		168.926,69	
	Cód. Receita-DARF	Valor	
MULTA PROP. AO VALOR ADUANEIRO (Não pas. redução)	2185	1.627.079,46	
MULTA DO SETOR ADUANEIRO (Não pas. redução)	2185	743.793,59	
VALOR DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO APURADO		2.671.439,45	
<b>Valor por extenso</b>			
DOIS MILHÕES, SEISCENTOS E SETENTA E UM MIL QUATROCENTOS E TRINTA E NOVE REAIS E QUARENTA E CINCO CENTAVOS.			
<b>Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal</b>			
A descrição dos fatos que originaram o presente Auto e os respectivos enquadramentos legais encontram-se em folhas de continuação anexas, bem como no Relatório Fiscal que é parte integrante do presente.			
<b>Intimação</b>			
Fica o sujeito passivo intimado a recolher ou impugnar, no prazo de 30 (trinta) dias contados da ciência deste auto de infração, nos termos dos arts. 5º, 15, 16 e 17 do Decreto nº 70.235/72, com as alterações introduzidas pelas Leis nº 8.748/93, nº 9.532/97, nº 11.196/05 e nº 11.941/2009, o débito para com a Fazenda Nacional constituído pelo presente Auto de Infração, cujo montante acima discriminado será recalculado, na data do efetivo pagamento, de acordo com a legislação aplicável.			
Será concedida redução de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da(s) multa(s) passível(eis) de redução, se o pagamento for efetuado até o vencimento desta intimação, ou de 40% (quarenta por cento) sobre o valor desta(s) multa(s), se for requerido parcelamento do débito no prazo legal de impugnação, nas hipóteses previstas. Esta intimação é válida, também, para cobrança amigável.			
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil			

Entendo mais uma vez que não há reparos a serem feitos na decisão de piso, pois a MC Logística e Despachos Aduaneiros Ltda não é sujeito passivo das diferenças de tributos. Se não é contribuinte, tampouco responsável solidária pelas diferenças de tributos, a MC Logística não poderia figurar no polo passivo do lançamento do imposto de importação e acréscimos legais.

Por outro lado, o valor a ser imputado à Imperlog em decorrência da pena de perdimento é R\$ 1.590.660,37, e não R\$ 1.627.079,46.

O auto é nulo por vício formal em virtude das irregularidades apontadas neste tópico. Como estão presentes a motivação e as provas da ocorrência do fato jurídico tributário que se subsumiu à hipótese legal autuada, isso afasta a existência do vício material.

Assim, nego provimento ao recurso de ofício.

## **RECURSO VOLUNTÁRIO DA IMPORLOG**

Em primeiro lugar, afastado todas as alegações de nulidade dos autos de infração mantidos pela DRJ, por ausência de violação às prescrições dos art. 142 do CTN, 10 e 59 do Decreto nº 70.235/1972.

Isso porque, restando o enquadramento legal e a descrição dos fatos aptos a permitir a identificação da infração imputada ao sujeito passivo, e estando presentes nos autos todos os documentos que serviram de base para a autuação sob exame, não há que se falar em cerceamento de defesa.

No mérito, em suma, a Recorrente requer sua exclusão do polo passivo, como responsável, justificando que não praticou nenhuma infração tributária ou aduaneira, haja vista que atuou como mera prestadora de serviços, intermediando as operações de importação realizadas pela Alliance e realizando os fechamentos de câmbio com os recursos disponibilizados pela adquirente. Sustenta que não possui qualquer ingerência sobre a origem dos recursos utilizados, tampouco obrigação legal de realizar tais questionamentos a sua cliente, única pessoa jurídica investigada pela RFB.

A empresa Alliance promoveu importações na qualidade de adquirente de mercadorias de procedência estrangeira, estando na qualidade de importadora por conta e ordem, a Imporlog, ora Recorrente.

A fiscalização autuou a importadora (Imporlog) como contribuinte e a adquirente das mercadorias (Alliance) como responsável solidário.

A fiscalização constatou a ocorrência das infrações: 1- Não-comprovação da origem, disponibilidade e transferência dos recursos empregados nas operações de comércio exterior, bem como a origem dos recursos financeiros utilizados para integralização do capital social da Alliance Importadora e 2- Ocultação do verdadeiro responsável pelas operações de comércio exterior.

E ainda, não-comprovação da origem pela Imperlog dos recursos que custearam as operações de importação entre ela e a Alliance.

A disposição legal do art. 23, V, § 2º do Decreto-Lei nº 1.455/1976 prescreve que a ausência de comprovação da origem, disponibilidade e transferência dos recursos empregados nas operações de comércio exterior enseja o perdimento ou a multa substitutiva.

Trata-se de presunção legal que pode ser afastada sempre que a empresa autuada comprovar a origem, a disponibilidade e transferência dos recursos empregados na operação de comércio exterior. Então, na interposição presumida as operações de comércio exterior não são realizadas pela própria empresa, mas por outrem.

Havendo presunção legal, cabe à autoridade administrativa apresentar provas do fato que enseja a aplicação dessa presunção, como ensina Fabiana Del Padre Tomé<sup>1</sup>:

*Qualquer que seja a modalidade de presunção, é imprescindível a prova dos indícios para, a partir deles, demonstrar a existência de causalidade com o fato que se pretende dar por ocorrido. A diferença reside na circunstância de que, tratando-se da chamada presunção legal, a relação causal entre fato presuntivo e fato presumido dá-se no âmbito pré-legislativo. Identificando o aplicador do direito, no caso concreto, a situação prevista na hipótese da regra de presunção, há de concluir pela ocorrência do fato prescrito no consequente normativo: o fato presumido. A demonstração do fato presuntivo é condição inarredável para a constituição do fato presumido.*

Quanto à configuração do dano ao Erário, este é presumido quando se configuram as infrações tipificadas nos art. 23 e 24 do Decreto-lei nº 1.455/76.

Assim, tendo ocorrido o cometimento da infração de "ocultação do sujeito passivo, do real vendedor, comprador ou de responsável pela operação, mediante fraude ou simulação, inclusive a interposição fraudulenta de terceiros na importação", veiculada pelo dispositivo, está caracterizado o dano ao Erário.

Nesse sentido, o Decreto nº 6.759/09, artigo 689, inciso XXII, que assim dispõe:

*Art. 689. Aplica-se a pena de perdimento da mercadoria nas seguintes hipóteses, **por configurarem dano ao Erário** (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 105; e Decreto-Lei nº 1.455, de 1976, art. 23, caput e § 1º, este com a redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002, art. 59):*

(...)

*XXII - estrangeira ou nacional, na importação ou na exportação, na hipótese de ocultação do sujeito passivo, do real vendedor, comprador ou de responsável pela operação, mediante fraude ou simulação, inclusive a interposição fraudulenta de terceiros.*

<sup>1</sup> *A Prova no Direito Tributário*. 4ª ed. São Paulo: Noeses, 2016, p. 299-300.

O dano ao Erário decorre do texto da própria lei, assim não há que se cogitar da existência ou não de efetivo prejuízo operacional e financeiro ao Poder Público.

Dessa forma, configurado o dano ao erário, deve ser aplicada a pena de perdimento das mercadorias importadas, que, caso já tenham sido consumidas ou não forem localizadas, o perdimento será convertido em multa equivalente ao seu valor aduaneiro.

Entendo que os elementos colacionados aos autos são suficientes para a caracterização da interposição fraudulenta presumida e a consequente aplicação da pena de perdimento. Isso porque a Alliance, adquirente das mercadorias importadas diretamente pela Imporlog, não detinha capacidade financeira para, minimamente, lastrear as suas operações de comércio exterior. E ainda, a Imporlog não apresentou nenhum documento comprobatório da origem dos recursos utilizados para pagamento das importações da Alliance.

O contexto probatório descrito no relatório fiscal e comprovado por intimações e demais documentos juntados pela fiscalização, é o seguinte:

#### 4.1. IMPORLOG TRADING - IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.

Trata-se da pessoa jurídica que atuou, em vinte e uma das vinte e duas importações promovidas pela adquirente ALLIANCE, como importadora por conta e ordem.

Seu domicílio declarado no CNPJ é Rua João Bauer, 498, sala 811, Centro, em Itajaí/SC, no qual estaria estabelecida desde fevereiro de 2010, entretanto na internet se declara estabelecida na Rua Max nº 237, sala, 02, Bairro de São João em Itajaí. Sua atividade no CNAE é intermediação e agenciamento de serviços e negócios em geral exceto imobiliários.

A IMPORLOG e a ALLIANCE firmaram o “Instrumento Particular de Contrato de Prestação de Serviço de Importação de Mercadorias Por Conta e Ordem de Terceiros e Outras Avenças”, datado de 12/06/2009 (fls. 110-116), conforme cópia autenticada apresentada pela última. Ocorre que o contrato social de constituição da ALLIANCE foi celebrado em 21/09/2009 e arquivado na Junta Comercial em 08/10/2009. Constata-se de plano que o referido contrato é uma simulação, já que foi antedatado. Tal constatação é evidente, pois no contrato consta, por exemplo, o número da inscrição no CNPJ da ALLIANCE, que não existia na data em que o contrato foi hipoteticamente celebrado.

Nessas datas já havia mercadorias encomendadas, tanto que a ALLIANCE apresentou faturas proforma supostamente emitidas antes da sua constituição onde já consta o seu CNPJ.

A cláusula 6.3 é taxativa ao determinar que a ALLIANCE DEVERÁ REALIZAR A CONTRATAÇÃO DO CÂMBIO POR CONTA PRÓPRIA. Conforme será demonstrado, essas cláusulas não foram obedecidas, embora devessem se aplicar a TODAS operações SEM EXCEÇÃO, caracterizando, também, que o referido instrumento contratual É SIMULADO.

(...)

#### 6.3. DA OCULTAÇÃO DA ORIGEM DOS RECURSOS PELA IMPORLOG TRADING

Considerando que até o mês de janeiro/2012 não foi identificada qualquer movimentação bancária promovida pela ALLIANCE, mas que os pagamentos ao exportador mediante contratação cambial necessariamente devem transitar pela conta do contratante, no presente caso, a IMPORLOG, caberia a esta demonstrar a origem dos recursos empregados, ainda mais porque o contrato de prestação de serviços firmado entre as partes previa que tal pagamento seria de responsabilidade da ALLIANCE, não da IMPORLOG. Esta foi então intimada, nos seguintes termos:

(...)

Efetuiu-se a análise da documentação apresentada, conforme Relatório Descritivo dos Documentos Apresentados, em anexo (fls. 1613-1616). Inicialmente, se verifica que o Termo de Intimação faz referência a VINTE E UMA declarações de importação, mas a intimada apresentou documentos relativos a apenas DEZ. Logo, já quanto a isso, a resposta foi incompleta. Temos então que para ONZE operações a IMPORLOG NÃO APRESENTOU qualquer documento apto a comprovar a origem, disponibilidade e transferência dos RECURSOS POR ELA EMPREGADOS.

Quanto às demais DEZ operações, foram apresentadas cópias de Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais (DARE) e comprovantes de seu pagamento, relativos ao recolhimento do ICMS, aliados a extratos de conta corrente da IMPORLOG no Banco Bradesco dos dias onde constariam os ingressos dos valores correspondentes supostamente promovidos pela ALLIANCE. Porém, em TODOS os extratos apresentados, o histórico da operação indica “TRANSF AG DINHO O PRÓPRIO FAVORECIDO”, ou seja, os recursos provieram de outra agência bancária enviados pela própria IMPORLOG. NÃO HÁ DOCUMENTO IDENTIFICANDO QUEM FORNECEU OS RECURSOS A IMPORLOG.

Em relação às contratações de câmbio, foram apresentadas cópias de recibos emitidos pela própria IMPORLOG ou cópias de supostos boletos bancários, tendo por cedente a própria IMPORLOG e por sacado a ALLIANCE, sem quitação bancária, constando apenas um carimbo de “pago”, os quais atestariam o recebimento dos valores necessários da ALLIANCE. NENHUM DOCUMENTO COMPROBATÓRIO FIDEDIGNO FOI APRESENTADO.

Diante disso, constata-se que a IMPORLOG NÃO COMPROVOU TER RECEBIDO QUALQUER QUANTIA DA ADQUIRENTE DECLARADA. Os documentos apresentados ou foram produzidos pela própria ou não indicam donde provieram os recursos. Considerando os demais fatos narrados nesse relatório, FICA EVIDENCIADO QUE A IMPORLOG É PARTÍCIPE DO ESQUEMA FRAUDULENTO DESTINADO A OCULTAÇÃO DA ORIGEM DOS RECURSOS E DOS EFETIVOS INTERESSADOS NAS IMPORTAÇÕES.

(...)

O modus operandi bastante sofisticado desses grupos fica bastante claro por meio dos fatos narrados nesse relatório. A empresa de fachada não está sozinha na empreitada, pois outras empresas atuando coordenadamente dão suporte à ocultação dos efetivos interessados.

Veja-se a IMPORLOG. No local onde supostamente estaria domiciliada a ALLIANCE, encontra-se estabelecida empresa ligada ao seu sócio, sendo ela a responsável pela suposta sublocação do imóvel, ou seja, é a IMPORLOG quem dá suporte a existência fictícia da ALLIANCE. Ademais, intimada a demonstrar que os recursos financeiros por ela utilizados provieram da ALLIANCE, não apresentou a

documentação requerida, aduzindo ainda não ter qualquer responsabilidade pela comprovação da origem dos recursos financeiros utilizados.

Na importação por conta e ordem, a importadora utiliza os recursos originários da adquirente, para providenciar, entre outros, o despacho de importação em nome desta, atendendo aos requisitos legais exigidos para essa modalidade de importação, dentre eles os arts. 86 e 87 da Instrução Normativa nº 247/2002:

#### *IMPORTAÇÃO POR CONTA E ORDEM DE TERCEIROS*

*Art. 86. O disposto no art. 12 aplica-se, exclusivamente, às operações de importação que atendam, cumulativamente, aos seguintes requisitos:*

*I - contrato prévio entre a pessoa jurídica importadora e o adquirente por encomenda, caracterizando a operação por conta e ordem de terceiros;*

*II - os registros fiscais e contábeis da pessoa jurídica importadora deverão evidenciar que se trata de mercadoria de propriedade de terceiros; e*

*III - a nota fiscal de saída da mercadoria do estabelecimento importador deverá ser emitida pelo mesmo valor constante da nota fiscal de entrada, acrescido dos tributos incidentes na importação.*

*§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o documento referido no inciso III do caput não caracteriza operação de compra e venda.*

*§ 2º A importação e a saída, do estabelecimento importador, de mercadorias em desacordo com o disposto neste artigo caracteriza compra e venda, sujeita à incidência das contribuições com base no valor da operação.*

*Art. 87. Em virtude do disposto nos arts. 12 e 86, a pessoa jurídica importadora deverá:*

*I - emitir, na data em que se completar o despacho aduaneiro das mercadorias, nota fiscal de entrada na qual deverão ser informados:*

*a) as quantidades e os valores unitários e totais das mercadorias, assim entendidos os valores constantes da fatura comercial, expressos em moeda estrangeira convertidos em reais pela cotação, para compra, divulgada pelo Banco Central do Brasil no dia anterior ao da emissão da nota fiscal de entrada;*

*b) em linhas separadas, o valor de cada tributo incidente na importação;*

*II - registrar na sua escrituração contábil, em conta específica, o valor das mercadorias importadas por conta e ordem de terceiros, pertencentes aos respectivos adquirentes;*

*III - registrar, no Livro Registro de Inventário, sob títulos específicos, as mercadorias referidas no inciso II, que ainda estiverem sob sua guarda na data do levantamento de balanço correspondente a encerramento de período de apuração da base de cálculo do imposto de renda das pessoas jurídicas e da contribuição social sobre o lucro líquido;*

*IV - emitir, na data da saída das mercadorias de seu estabelecimento, nota fiscal de saída tendo por destinatário o adquirente, na qual deverão ser informados:*

*a) as quantidades e os valores unitários e totais das mercadorias, assim entendidos os valores expressos em reais apurados de conformidade com o disposto na alínea "a" do inciso I, acrescidos do valor dos tributos incidentes na importação;*

*b) o destaque do valor do ICMS incidente na saída das mercadorias do estabelecimento da pessoa jurídica importadora, calculado de conformidade com a legislação aplicável.*

*c) o IPI, calculado sobre o valor da operação de saída; e*

*V - emitir, na mesma data referida no inciso IV, nota fiscal de serviços, tendo por destinatário o adquirente, pelo valor cobrado a título de serviços prestados para a execução da ordem emanada do adquirente.*

*Parágrafo único. Na nota fiscal de serviços deverá constar o número das notas fiscais de saída das mercadorias a que corresponder os serviços prestados.*

*Art. 88. Relativamente às importações por conta e ordem de terceiros, a pessoa jurídica importadora somente poderá emitir nota fiscal de saída das mercadorias tendo como destinatário o adquirente.*

*Parágrafo único. Caso o adquirente determine que as mercadorias sejam entregues em outro estabelecimento, serão observados os seguintes procedimentos:*

*I - a pessoa jurídica importadora emitirá nota fiscal de saída das mercadorias para o adquirente; e*

*II - o adquirente emitirá nota fiscal de venda para o novo destinatário, com destaque do IPI, com a informação, no corpo da nota fiscal, de que a mercadoria deverá sair do estabelecimento da importadora, bem assim com a indicação do número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) e do endereço da pessoa jurídica importadora.*

Diante disso, não basta a simples habilitação no sistema RADAR da empresa adquirente, tampouco o contrato com a adquirente das mercadorias importadas definindo que todos os recursos utilizados na importação são oriundos e provenientes da empresa adquirente.

A importadora por conta e ordem também deve observar as regras de controle aduaneiro relativo à atuação, fixadas na Instrução Normativa nº 225/2002. A importadora deve obedecer às regras pertinentes ao despacho aduaneiro das mercadorias importadas, conforme determina o artigo 3º desse veículo normativo. A Imperlog não juntou aos autos documentação idônea, bem como não logrou êxito em justificar a origem dos recursos financeiros que custearam as importações da adquirente Alliance.

Dito de outra forma, a Imperlog não provou a origem dos recursos que, em tese, seriam originários da Alliance, para providenciar a importação em nome dela.

Por conseguinte, entendo que a interposição fraudulenta, nos termos do art. 23, V, § 2º, do Decreto-Lei nº 1.455/1976 está caracterizada.

### **Conclusão**

Por todo o exposto, voto por: a) negar provimento ao recurso de ofício, diante da nulidade, por vício material, do lançamento referente à Multa do Controle Administrativo (art. 88, parágrafo único, da Medida Provisória nº 2.158-35/2001), no valor de R\$ 743.793,59 e, da nulidade, por vício formal, dos lançamentos relativos ao imposto de importação (R\$ 112.617,79) e seus acréscimos legais (juros de mora de R\$ 19.021,92 e multa de R\$ 168.926,69) e à multa substitutiva do perdimento de R\$ 1.627.079,46, no montante total de R\$ 1.927.645,86 e, b) negar provimento ao recurso voluntário, para manter os autos de infração de IPI-importação e PIS/COFINS-importação (e seus correspondentes acréscimos legais), em virtude da comprovação de interposição fraudulenta, na forma do art. 23, V, § 2º, do Decreto-Lei nº 1.455/1976.

(assinado digitalmente)

Semíramis de Oliveira Duro - Relatora